



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

BRENO PINTO DUARTE

**CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PARA
ESTRANGEIRO DE PASSAGEM PELO PAÍS**

JOÃO PESSOA

2025

BRENO PINTO DUARTE

**CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PARA
ESTRANGEIRO DE PASSAGEM PELO PAÍS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal
da Paraíba como requisito parcial da
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Eduardo de Araújo Cavalcanti

JOÃO PESSOA

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

D812c Duarte, Breno Pinto.

Concessão da suspensão condicional da pena para estrangeiro de passagem pelo país / Breno Pinto Duarte.

- João Pessoa, 2025.

83 f. : il.

Orientação: Eduardo de Araújo Cavalcanti.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Suspensão condicional da pena. 2. Estrangeiros de passagem. 3. Condição jurídica. 4. Conjuntura constitucional. I. Cavalcanti, Eduardo de Araújo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

BRENO PINTO DUARTE

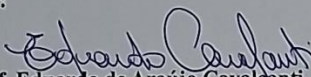
CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PARA
ESTRANGEIRO DE PASSAGEM PELO PAÍS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal
da Paraíba como requisito parcial da
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

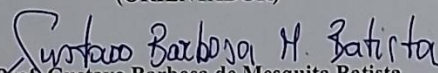
Orientador: Eduardo de Araújo Cavalcanti

DATA DA APROVAÇÃO: 26 DE SETEMBRO DE 2025

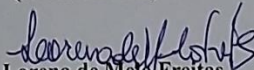
BANCA EXAMINADORA:


Prof. Eduardo de Araújo Cavalcanti

(ORIENTADOR)


Prof. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

(AVALIADOR)


Prof. Lorena de Melo Freitas

(AVALIADORA)

AGRADECIMENTOS

Chegando ao fim da graduação do curso de Direito, devo agradecer a quem me acompanhou ao longo dessa jornada.

Primeiramente, a Deus, por ter iluminado o meu caminho, e à Nossa Senhora do Carmo, por interceder por minha vida.

Aos meus pais, Kaile e Sinval, quem tanto amo e admiro. Tenho enorme gratidão por ser seu filho.

Aos amigos com quem compartilhei a vida acadêmica.

Ao meu orientador, Prof. Eduardo de Araújo Cavalcanti. Foi, com certeza, um privilégio ter sido seu aluno nas disciplinas de Direito Processual Penal II e Prática Jurídica II e seu orientando.

À Universidade Federal da Paraíba, que me oportunizou a graduação no curso de Direito.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho consistiu em averiguar se a suspensão condicional da pena, instituto de política criminal, pode ser concedida aos estrangeiros de passagem pelo Brasil, tendo como base a pesquisa e análise bibliográfica e documental. O primeiro capítulo realiza determinada abordagem histórica concernente à recepção e ao tratamento do estrangeiro, principalmente, nas sociedades grega e romana. Posteriormente, passou-se a analisar a sua condição jurídica, nas esferas nacional e internacional, bem como os exemplos referentes às hipóteses de retirada compulsória. Ademais, examinou a natureza jurídica do instituto em questão, de modo a relacioná-lo ao julgamento da ADPF 347 e, também, às informações proporcionadas pela CPI do Sistema Carcerário, datada de 2009. Por fim, buscou-se, mediante observação dos princípios elementares da atual conjuntura constitucional brasileira e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, alcançar dada solução para a questão apresentada.

Palavras-chave: suspensão condicional da pena; estrangeiros de passagem; condição jurídica; conjuntura constitucional.

ABSTRACT

The objective of this work was to investigate whether conditional suspension of the sentence, institute of criminal policy, can be granted to foreigners passing through Brazil, based on research and bibliographic and documentary analysis. The first chapter takes a certain historical approach concerning the reception and treatment of foreigners, mainly in Greek and Roman societies. Subsequently, we began to analyze its legal status, at national and international levels, as well as examples relating to the hypotheses of compulsory withdrawal. Furthermore, it examined the legal nature of the institute in question, in order to relate it to the judgment of ADPF 347 and, also, to the information provided by the CPI of the Prison System, dated 2009. Finally, we sought, through observation of the elementary principles of the current brazilian constitutional situation and decisions handed down by the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, to reach a given solution to the question presented.

Key-words: conditional suspension of sentence; foreigners in passing; legal status; constitutional situation.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Informações estatísticas CPI Sistema Carcerário.	48
Tabela 2- Informações estatísticas CPI Sistema Carcerário.	49
Tabela 3 - Informações estatísticas CPI Sistema Carcerário.	49
Tabela 4 - Informações estatísticas CPI Sistema Carcerário.	50
Tabela 5 - Informações estatísticas CPI Sistema Carcerário.	50
Tabela 6 - Informações estatísticas CPI Sistema Carcerário.	51
Tabela 7 - Informações estatísticas CPI Sistema Carcerário.	51

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Informações estatísticas Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)/Ministério da Justiça.	52
Gráfico 2 - Informações estatísticas Secretaria Nacional de Políticas Penais.	53
Gráfico 3 - Gráfico 3: Informações estatísticas Conselho Nacional de Justiça.	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL

AgR – AGRAVO REGIMENTAL

AGRHC – AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS

ARE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

AREsp – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CP – CÓDIGO PENAL

CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

ES – ESPÍRITO SANTO

MG – MINAS GERAIS

MJ – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

RE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

REsp – RECURSO ESPECIAL

RHC – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

RJ – RIO DE JANEIRO

RS – RIO GRANDE DO SUL

SC – SANTA CATARINA

SE – SERGIPE

SP – SÃO PAULO

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A POSIÇÃO DOS ESTRANGEIROS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	14
2.1 Evolução histórica	14
2.2 Situação jurídica dos estrangeiros sob a ótica internacional.....	15
2.3 Condição jurídica do estrangeiro no brasil.....	16
2.4 Direito à imigração	19
2.4.1 Visto	22
2.5 Remoção compulsória do estrangeiro.....	23
2.5.1 Julgamentos referentes à remoção (análise realizada a partir de exemplos fornecidos pelos autores Felipe Albuquerque, Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio)	28
3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	47
4 RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito averiguar a viabilidade da concessão do denominado “ sursis “, como é conhecida a suspensão condicional da pena, enquanto instituto de política criminal, aos estrangeiros sem vínculo com o Brasil, isto é, desprovidos de visto de permanência e residência fixa, mediante o emprego de noções e ensinamentos extraídos, principalmente, das esferas do Direito Internacional Privado, do Direito Penal, do Direito Constitucional e da Hermenêutica Jurídica.

À primeira vista, abordou, de forma histórica, a maneira como sociedades antigas, em especial, Grécia e Roma, tratavam e recepcionavam indivíduos tidos como “forasteiros “, com destaque para a obra “A Cidade Antiga “.

Em seguida, após dada abordagem histórica, tratará sobre a situação jurídica dos estrangeiros, bem como sua relação com a soberania dos Estados e com a previsão de direitos fundamentais, a qual é, devidamente, amparada por atos internacionais. Ademais, objetivando analisar tal questão, em perspectiva nacional, o terceiro capítulo busca demonstrar a posição dos estrangeiros nos textos constitucionais brasileiros, desde a Constituição Imperial de 1824 até a, atual, Constituição Federal de 1988, em conjunto com a compreensão de inserção, no arcabouço legal, dos estrangeiros sem residência em território brasileiro, em respeito aos princípios conferidos à conjuntura constitucional vigente e aos tratados internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, além de buscar realçar, em finalidade exemplificativa, a sua inclusão nos ramos do Direito do Trabalho e do Consumidor, tratou das restrições, existentes na legislação brasileira, incidentes sobre os direitos dos cidadãos estrangeiros, a exemplo da ocupação de cargos públicos, e sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, versou sobre o chamado direito à imigração, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos e para o Direito Internacional da Mobilidade Humana, averiguando a sua presença nas Constituições brasileiras, além da relevância da regulamentação proporcionada pelo Estatuto do Estrangeiro, pela Lei nº 6.815/1980 e pela, vigente, Lei de Migração, com, breve, menção ao julgamento, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cível Originária 3121, referente à possibilidade de fechamento de fronteira, tido como relevante para a discussão apresentada.

Passou-se, então, a analisar a pertinência e as espécies de vistos, com o exemplo proporcionado pelo julgamento, efetuado pelo STF, do ARE 1500541 AgR, bem como a possibilidade da remoção compulsória do cidadão estrangeiro do território brasileiro e

seus institutos, como o banimento, a expulsão, a extradição, o repatriamento, a deportação e o desterro. Nesse sentido, foi realizado dado exame a respeito de determinados julgamentos referentes a tal matéria, a exemplo dos casos Zysla Bialek, Ronald Arthur Biggs, Padre Vito Miracapillo, Franz Stangl, Cesare Battisti e Cláudia Sobral.

Ulteriormente, tratou-se do instituto da suspensão condicional da pena, principalmente, de sua natureza jurídica e de sua relevância, mediante a ótica de ilustres doutrinadores, relacionando-a com o contexto de violação de direitos humanos ocorrida no sistema carcerário nacional, com destaque para o julgamento da ADPF 347 e, também, para a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, ocorrida em 2009, mediante o emprego de gráficos e dados estatísticos. Ademais, foram abordados seus requisitos, espécies, condições, período de prova, hipóteses de revogação obrigatória e facultativa, finalização e orientações estipuladas pela Lei de Execução Penal.

Por fim, o último capítulo busca solucionar a problemática apresentada como tema do trabalho, através da averiguação da evolução normativa, em virtude, principalmente, dos princípios que norteiam a atual conjuntura constitucional brasileira, a qual permitiu maior participação e envolvimento da figura do estrangeiro na sociedade brasileira, além da contribuição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2 A POSIÇÃO DOS ESTRANGEIROS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1 Evolução histórica

De certo modo, para tornar possível a compreensão da condição jurídica do estrangeiro, torna-se válido discorrer acerca das mudanças ocorridas, ao longo da história, no que diz respeito ao tratamento e à recepção da figura do estrangeiro pelas diferentes formas de organização social.

À primeira vista, deve-se realçar os escritos do historiador francês Numa Denis Fustel de Coulanges (1830 - 1889), que, em sua obra “A Cidade Antiga”, publicada em 1864, ao tratar das sociedades grega e romana, explica que, em virtude do interesse social pela pureza dos sacrifícios e das cerimônias sagradas, os estrangeiros não podiam participar do exercício da religião, sendo, assim, privados do direito de cidadania e das leis da cidade. Ademais, não eram abrangidos pelo direito de propriedade, pelo matrimônio ou pelo comércio, salvo se dependente de determinado cidadão, não dispondo dos direitos inerentes ao devido processo, em caso de punição (COULANGES, 2006).

Em Atenas, os estrangeiros eram divididos em: a) “isóteles” - agraciados pela quase totalidade dos direitos civis; b) “metecos” - submetidos ao serviço militar, ao passo que eram excluídos e privados da propriedade de imóveis, de testamentos e do matrimônio com atenienses; c) “bárbaros” - privados, totalmente, de amparo jurídico. Em Roma, as exclusões existentes tinham como objetivo principal a proteção da economia pátria (REIS, 2004, p. 328).

Posteriormente, passando a haver dada preocupação com o seu acesso à Justiça, surgiu determinado tribunal de exceção, conduzido, em Roma, pelo denominado “praetor peregrinus” e, na Grécia, pelo chamado “polemarco” (COULANGES, 2006).

Após a invasão de Roma, pelos povos bárbaros, passou a vigorar o sistema da personalidade da lei, o qual possibilitava que as pessoas fossem regidas e reguladas pela lei e pelas normas de sua origem. Entretanto, tal sistema foi substituído, sendo convertido, em virtude da organização dos feudos e do advento do regime feudal, em territorialidade da lei, durante o século IX, por meio da qual as pessoas eram regidas, unicamente, pelas leis vigentes em seus respectivos territórios (ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 21).

De acordo com o jurista português António Ferrer Correia (1912 - 2003), em razão da expansão da atividade comercial, principalmente, nas cidades italianas do Norte, bem como das conseqüentes interações existentes entre habitantes de diversas cidades, buscou-se firmar os estatutos locais, à medida que surgiam dúvidas referentes ao estatuto adequado à resolução de demandas e litígios responsáveis por transcender fronteiras e limites territoriais (CORREIA, 2005, p. 105, 106).

Após os eventos da Revolução Francesa, foram suprimidas as distinções e diferenciações envolvendo nacionais e estrangeiros, pelo menos, no que diz respeito aos direitos civis (REIS; REIS, 2004, p. 328).

2.2 Situação jurídica dos estrangeiros sob a ótica internacional

Nas palavras de Beat Walter Rechsteiner, as normas, de caráter substantivo, que versam sobre a condição do cidadão estrangeiro exprimem a sua situação jurídica, tendo em vista que, ao serem distinguidas das chamadas normas indicativas, acabam por pressupor aplicação direta e natureza de direito público (RECHSTEINER, 2024, p. 19).

De acordo com ele, o Estado pode limitar os direitos dos estrangeiros, como expressão de sua soberania. Contudo, tais limitações devem observar e garantir direitos fundamentais básicos (RECHSTEINER, 2024, p. 19).

Tal perspectiva é respaldada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, que, em seu Artigo 2º, trata da abrangência dos direitos elencados, destinados a todas as pessoas, sem distinção de qualquer espécie, inclusive de origem nacional, assim como pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de dezembro de 1966, pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de dezembro de 1966, e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de São José da Costa Rica, de novembro de 1969 (ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 128).

O chamado Código Bustamante, devidamente ratificado pelo Brasil, mediante Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929, determina, no Artigo 1º, que: “Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contratantes gozam, no território dos demais, dos mesmos direitos civis que se concedem aos nacionais. Cada Estado contratante pode, por motivos de ordem pública, recusar ou sujeitar a condições especiais o exercício de determinados direitos civis aos nacionais dos outros, e qualquer desses Estados pode, em casos idênticos, recusar ou sujeitar a condições especiais o mesmo

exercício dos nacionais do primeiro “ . De certo modo, é possível identificar a preocupação com a garantia do princípio da igualdade, conciliando-a com a necessidade de preservação da ordem pública. O Artigo 2º, por sua vez, versa sobre a equiparação existente na esfera dos direitos e garantias individuais, excluindo, entretanto, o exercício do sufrágio e de direitos políticos, bem como o preenchimento de funções públicas. (ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 128).

Cabe, ainda, ressaltar o disposto no Artigo 9º da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, datada de 1933: “A jurisdição dos Estados, dentro dos limites do território nacional, aplica-se a todos os habitantes. Os nacionais e estrangeiros encontram-se sob a mesma proteção da legislação e das autoridades nacionais e os estrangeiros não poderão pretender direitos diferentes, nem mais extensos que os dos nacionais “(REIS; REIS, 2004, p. 329).

2.3 Condição jurídica do estrangeiro no brasil

De certa forma, faz-se pertinente salientar que a Constituição Imperial de 1824 estabeleceu, mediante garantias exclusivas, dada distinção entre os cidadãos, conforme exemplificado pelo seu Título VIII (“das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros “). A Constituição Republicana de 1891, por sua vez, extinguiu tal distinção, por meio de seu Artigo 72 (“Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade... “), sendo a perspectiva em questão conservada pelas Constituições seguintes: a) 1934 (Artigo 113); b) 1937 (Artigo 122); c) 1946 (Artigo 141); d) 1967 (Artigo 150); e) 1988 (Artigo 5º, “caput “). O princípio em análise também encontra respaldo no Código Civil de 1916, cujo Artigo 3º vedava, no âmbito dos direitos civis, a distinção, pela lei, entre nacionais e estrangeiros, bem como no Código Civil de 2002, ainda que de modo inerente e implícito. (ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 129).

De acordo com André de Carvalho Ramos, apesar de o texto constitucional de 1988 ter amparado, unicamente, o estrangeiro com residência no Brasil, tal perspectiva agride a concepção do Estado Democrático de Direito e o respeito à dignidade da pessoa humana, devendo, por isso, abranger a totalidade dos estrangeiros, em consonância, por exemplo, com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a

Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1992, devidamente, ratificadas pelo ordenamento jurídico brasileiro (RAMOS, 2025, p. 589).

No que se refere à figura do cidadão português, a Constituição Imperial de 1824 o considerava brasileiro nato, desde que não tivesse se oposto ao processo de independência, não havendo diferenciação entre as concepções de nacionalidade e cidadania. A Constituição Republicana de 1891 não versou, de maneira expressa, sobre tal condição especial conferida aos lusitanos, a qual retornou, apenas, com o texto constitucional de 1946, sendo mantida pelo de 1967 e, também, pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (REIS; REIS, 2004, p. 344, 345, 346). Atualmente, com a Constituição Federal de 1988, deve-se destacar o disposto no §1º de seu Artigo 12, segundo o qual, “aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição “, em virtude da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994.

Torna-se pertinente, ainda, realçar o Tratado de Amizade e Consulta, firmado entre Brasil e Portugal, em 1953, bem como o denominado Estatuto da Igualdade, firmado em 1971 e inserido por meio do Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972, o qual, por sua vez, tinha como um dos seus objetivos a concessão de direitos aos portugueses no Brasil e vice-versa (REIS; REIS, 2004, p. 346, 347).

Segundo Beat Walter Rechsteiner, é possível estabelecer dada relação entre o Direito Internacional Privado e o Direito do Trabalho, principalmente, no que tange o direito individual e o contrato de trabalho. A título de exemplo, é da competência do ordenamento jurídico brasileiro tratar de casos em que a prestação de serviços ocorre no território nacional, com destaque para o Artigo 198 do Código Bustamante, segundo o qual, “também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador “. Nesse sentido, apesar de a legislação brasileira estipular requisitos e condições para o exercício, por parte do estrangeiro, de atividades laborais, a sua situação irregular não afasta a aplicação dos dispositivos legais, em virtude, especialmente, da observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, torna-se admissível o reconhecimento, ainda que implícito, da sua condição jurídica de empregado, possibilitando a situação em que “o estrangeiro portador de visto temporário firma um contrato de trabalho por tempo determinado em virtude de imposição legal, ensejando, por conseguinte os efeitos jurídicos previstos na legislação trabalhista para esse tipo de contrato “(RECHSTEINER, 2024, p. 33, 34, 36).

No que se refere ao âmbito do Direito do Consumidor, segundo o Código de Processo Civil, cabe ao ordenamento jurídico brasileiro tratar de relações de consumo que envolvam consumidores com domicílio ou residência no território brasileiro, com a devida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o Superior Tribunal de Justiça determinando a possibilidade de aplicação do referido diploma legal em caso de mercadoria defeituosa obtida fora do Brasil (RECHSTEINER, 2024, p. 38, 39). De certo modo, faz-se pertinente salientar que tal perspectiva pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro, em virtude da incidência dos princípios da isonomia, previsto no Artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988, e da dignidade da pessoa humana, tido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do próprio Estado Democrático de Direito, conforme o Artigo 1º, III, da mesma.

Contudo, deve-se ressaltar que é possível encontrar, na legislação brasileira, restrições aos direitos dos estrangeiros, como é o caso da ocupação de cargos públicos, limitada, em alguns casos, a brasileiros natos, a exemplo do cargo de Ministro de Estado da Defesa, incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 2 de setembro de 1999, embora a Constituição Federal de 1988 tenha reduzido o número de cargos e funções exclusivas, em comparação com a Constituição de 1967; da propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão, reservada a brasileiros, sejam natos ou naturalizados, sendo que, neste último caso, há a necessidade de, no mínimo, 10 anos de naturalização, conforme o Artigo 222 da Constituição Federal; da limitação à aquisição e ao arrendamento de propriedade rural, por parte de pessoa, física ou jurídica, estrangeira, de acordo com o Artigo 190 do texto constitucional; da vedação, integral ou parcial, ao exercício, por parte de forasteiros, de atividades relacionadas a seguros, minas, energia hidráulica, atuação sindical, bancos, petróleo, águas e pesca; da restrição do ensino de determinadas disciplinas; e da limitação ao exercício de dadas profissões, a exemplo de corretor de títulos da Dívida Pública, leiloeiro, tradutor público, químico, corretor de navios e despachante aduaneiro, além da necessidade de haver, nas empresas, composição de, pelo menos, dois terços de empregados de nacionalidade brasileira (Albuquerque; Dolinger; Tiburcio, 2025, p. 133, 135).

Nesse sentido, vale destacar o entendimento de Antônio Ferrer Correia, o qual, ao justificar a exclusão do exercício de direitos políticos da esfera do princípio da equiparação, realça “o risco de esse estrangeiro trair os interesses desse Estado em benefício do seu Estado nacional”, além da incompatibilidade de eventuais encargos exigidos e da inconciliabilidade com o Estado original (CORREIA, 2005, p. 74).

Entretanto, faz-se pertinente salientar que os impedimentos estipulados por leis ordinárias devem ser analisados em consonância com os princípios consagrados pela Carta de 1988, embora haja a manutenção das restrições estipuladas pelo Poder Legislativo, com o respaldo e a autorização do texto constitucional (ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 135, 136).

2.4 Direito à imigração

De acordo com Oscar Tenório, deve haver dada conciliação e harmonia entre os interesses nacionais e internacionais, tendo em vista a relevância universal atribuída à imigração e a necessidade de preservar a solidariedade internacional (TENÓRIO apud TEIXEIRA, 2023, p. 171).

Na esfera internacional, cabe realçar a perspectiva proporcionada pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que, em seu Artigo XIII, afirma que “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar “(TEIXEIRA, 2023, p. 172), além de, no Artigo XIV, assegurar que “1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. (...) “.

No entendimento de André de Carvalho Ramos, o denominado Direito Internacional da Mobilidade Humana é destinado aos indivíduos que estejam presentes em Estado estrangeiro ou, então, em “deslocamento transfronteiriço “, sejam imigrantes ou emigrantes, embora não assegure o direito absoluto de ingresso, salvo para acolhimento de refugiado. Tal matéria está presente na Convenção Americana de Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e, também, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tratando, a título de exemplo, do direito à igualdade, ao acesso à justiça e ao devido processo legal (RAMOS, 2025, p. 587, 588).

De acordo com ele, os migrantes podem ser classificados como: a) imigrante - nacional de outro país, ou sujeito apátrida, que passa a se estabelecer no território brasileiro; b) emigrante - nacional brasileiro que deixa o Brasil para se estabelecer em outro país; c) residente fronteiriço – “ pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho “; d) visitante

- nacional de outro país, ou sujeito apátrida, que permanece em território brasileiro de forma provisória; e) apátrida - não é considerado nacional, por nenhum país ou Estado (RAMOS, 2025, p. 591).

A Constituição Imperial garantia que “qualquer pode conservar-se ou sair do Império como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiais e salvo o prejuízo de terceiro “, à medida que, conforme disposto pela Constituição Republicana, “em tempo de paz, qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte “(ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 122).

Contudo, tal liberdade passou a ser alvo de restrições, como exemplificado pela Constituição de 1934, a qual estipulou que “a entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos “. A restrição em análise, baseada no sistema de quotas, foi repetida pela Constituição subsequente, de 1937, sendo abolida, somente, pela Constituição de 1946, segundo a qual “ em tempo de paz, qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da Lei “, além de prever a criação de dado órgão federal responsável, entre outras funções, pela coordenação da entrada dos mesmos, cujas disposições foram mantidas pela Carta de 1967 (ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 122, 123).

A Constituição Cidadã, de 1988, por sua vez, prevê, em seu Artigo 5º, XV, que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens “. Logo, pode-se constatar que, no que se refere ao regime das constituições nacionais, prevalece a preocupação com a preservação do direito à imigração, admitindo-se, nas últimas, a possibilidade de estipulação e estabelecimento, em caráter discricionário, de restrições e obstáculos ao mesmo, sendo tal questão pautada e baseada nos seguintes princípios: a) repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e outras formas de discriminação; b) acolhimento humanitário; c) direito à reunião familiar; d) inclusão social e laboral do migrante; e) repúdio à expulsão ou deportação coletivas; e) não criminalização da

migração; f) igualdade de tratamento e oportunidade (ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 123, 124).

O Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, tido como Estatuto do Estrangeiro, era responsável por tratar da condição jurídica do estrangeiro no território brasileiro, até ser substituído e sucedido pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a qual passou a versar, por exemplo, sobre a admissão, impedimento, visto, entrada e saída do mesmo. No entanto, atualmente, tais matérias são regidas pela denominada Lei de Migração, instituída pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (TEIXEIRA, 2023, p. 172), a qual foi responsável por revogar, expressamente, tanto o Estatuto do Estrangeiro como a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em, evidente, contraposição à doutrina de segurança nacional, sem prejuízo de regulamentos e diretrizes específicas (RAMOS, 2025, p. 590), estando amparada por tratados internacionais, sejam eles bilaterais ou multilaterais, referentes ao procedimento de extradição e à autorização de entrada, além das Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Imigração e do Comitê Nacional para os Refugiados (RECHSTEINER, 2024, p. 19, 20). Ela abrange princípios gerais de direitos humanos e referentes a direitos específicos dos migrantes, além de estabelecer diretrizes que norteiam as ações governamentais, sejam elas nacionais ou internacionais (RAMOS, 2025, p. 593).

Torna-se válido destacar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cível Originária 3121, no qual foi analisado dado pedido de fechamento, provisório, da fronteira entre o Brasil e a Venezuela ou, então, de restrição para a entrada de imigrantes venezuelanos. Tal requisição foi alvo de rejeição, tendo em vista que violaria, principalmente, os princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, previstos, respectivamente, nos incisos II e IX da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no parágrafo único do Artigo 45 da Lei de Migração, segundo o qual, “ ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política “, devendo a crise migratória em questão ser sanada mediante o emprego de medidas adequadas à concepção do Estado Democrático de Direito.

2.4.1 Visto

Sob a ótica de André de Carvalho Ramos, o visto compreende dado ato unilateral, por meio do qual é possível controlar o ingresso do cidadão estrangeiro, embora não afaste o dever e a obrigação de verificação dos documentos (RAMOS, 2025, p. 591).

Em tal perspectiva, deve haver observância à denominada política de reciprocidade, com respaldo na determinação estabelecida pelo Decreto nº 82.307, de 1978, segundo o qual “as autorizações de vistos de entrada de estrangeiros no Brasil e as isenções e dispensas de visto para todas as categorias somente poderão ser concedidas se houver reciprocidade de tratamento para brasileiros “. Com o Decreto nº 9.731, de 2019, houve o afastamento da reciprocidade, com dispensa de visto para americanos, japoneses, australianos e canadenses, encerrada em abril de 2025, em virtude do Decreto nº 11.982/2024 (ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 126, 127).

A Lei de Migração, por meio de seu Artigo 12, trata das suas espécies, tidas como diplomático, de cortesia, de visita, oficial e temporário, não podendo haver concessão em caso de não cumprimento dos requisitos e das condições necessárias para a modalidade requerida, de ocultação de condição impeditiva ou de menoridade de 18 anos sem acompanhamento ou autorização dos responsáveis (ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 124).

Os vistos diplomáticos e oficial correspondem à função desempenhada por diplomatas, cônsules ou representante de Estado estrangeiro. O visto de visita, por outro lado, pode compreender, por exemplo, o turismo, negócios, manifestações artísticas, atividades desportivas e a esfera do trânsito, ao passo que o visto temporário pressupõe a fixação de residência, por prazo determinado (RAMOS, 2025, p. 591, 592). O visto de cortesia, segundo o Ministério das Relações Exteriores, pode abranger autoridades de Estados estrangeiros, desde que ingressem no território nacional sem compromisso oficial (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2022).

Outrossim, deve-se realçar a possibilidade de rejeição da concessão a estrangeiro que tenha sido alvo de expulsão, condenação ou que estejam respondendo por delitos previstos no Estatuto de Roma, bem como a quem esteja presente em lista de restrições, ou, então, a quem seja responsável pelo cometimento de atos tidos como incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 (ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 124).

Ademais, a referida lei, além de possibilitar, através de seu Artigo 36, a conversão do visto de visita ou cortesia em dada autorização de residência, com observância do requerimento e das condições exigidas, passou, também, a compartilhar do entendimento do Artigo 26 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual a concessão de visto tem natureza de expectativa de direito, estando sujeita a alterações, em seu Artigo 6º: “ O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional “(ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 125, 126).

Vale destacar, ainda, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do ARE 1500541 AgR. Nele, decidiu-se pela procedência do pedido inicial, concedendo, assim, a autorização de entrada, em território brasileiro, de duas menores haitianas, sem a concessão de visto, de modo a viabilizar dada reunião familiar. O pedido em questão foi baseado, principalmente no disposto no Artigo 174 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista o caráter excepcional da situação, com o Ministro Alexandre de Moraes realçando que a jurisprudência do próprio STF tem proporcionado o ingresso de menores de idade para reunião familiar, em face de atraso na concessão do visto, tornando-o desnecessário, de modo a garantir e proteger os direitos humanos dos chamados migrantes, tendo em vista o entendimento de que ações, desempenhadas pelo Poder Judiciário, incumbidas de suprir, eventuais, omissões ilegítimas da Administração Pública não são capazes de infringir o princípio da separação dos poderes, presente no Artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

2.5 Remoção compulsória do estrangeiro

De certa forma, faz-se pertinente discorrer acerca dos institutos relacionados e referentes à retirada obrigatória da figura do estrangeiro de determinado território, como é o caso do banimento, expulsão, extradição, repatriamento, deportação e desterro.

O primeiro estava presente no Código Criminal de 1830, em seu Artigo 50, o qual determinava a privação perpétua dos direitos de cidadão brasileiro, bem como o impedimento perpétuo de retornar ao território brasileiro, sob pena de condenação à prisão perpétua, e, apesar de ter sido revogado pelo §20 do Artigo 72 da Constituição Republicana de 1891, foi utilizado pelas ditaduras varguista e militar (ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 147).

Vale destacar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RHC 122494. Nele, alegou-se a ocorrência de aplicação indireta da pena de banimento, baseada na transferência do condenado para localidade afastada da família, o que violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no Artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Contudo, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, não identificou tal ocorrência, tendo em vista a inexistência de impedimento para as visitas familiares, com o Ministro Celso de Mello realçando a ausência de direitos absolutos do condenado, em virtude, por exemplo, do vínculo existente entre a transferência e o interesse público, não podendo o mesmo escolher o local para execução da pena.

O segundo compreende dada medida administrativa incumbida de retirar determinado migrante, ou visitante, do país, cujo reingresso é impedido por prazo estabelecido, como consequência de condenação, com trânsito em julgado, pelo cometimento de determinado crime grave, a exemplo dos crimes de “jus cogens” - genocídio, crime de guerra ou de agressão e crime contra a humanidade - além dos crimes comuns, na forma dolosa, puníveis com pena privativa de liberdade, havendo, ainda, a viabilidade de ressocialização, capaz de evitar a realização da expulsão (Ramos, 2025, p. 600, 601).

O “caput” do Artigo 72 da Constituição de 1891, ao assegurar, originariamente, a “brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”, acarretou discussões acerca da possibilidade de o Estado brasileiro efetuar a expulsão de estrangeiros. Apenas com o §33 do próprio Artigo 72 (“Em tempo de paz qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte”), instituído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, tal controvérsia foi solucionada, com o entendimento de que a expulsão pode ser realizada (ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 149, 150).

Com o advento da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passou-se a prever que a medida de impedimento relacionada à expulsão deve guardar proporcionalidade com a pena calculada e aplicada, não podendo ultrapassar o seu dobro. Em tal processo, devem ser respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com destaque para a atuação da Defensoria Pública da União, caso não haja defensor constituído, não existindo óbice para a saída voluntária do sujeito expulsando (RAMOS, 2025, p. 601).

Em tal contexto, atos tidos como nocivos ou prejudiciais aos interesses nacionais deixaram de ser analisados, em evidente, contraposição à existência, observada

principalmente no regime militar, de dada discricionariedade política em sua realização, encontrando respaldo na própria concepção de Estado Democrático de Direito (RAMOS, 2025, p. 600).

Anteriormente, a competência para expulsar era cabível ao Presidente da República, conforme demonstrado pela Lei nº 6.815/1980, cujo Artigo 66 determinava que “caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação”, em conformidade com as disposições constantes no Artigo 75 do Decreto-lei nº 941/69 e no Decreto-lei nº 479, de 8 de junho de 1938. (ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 151). Contudo, tal questão foi modificada pelo Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, segundo o qual cabe ao Ministro da Justiça tratar da expulsão (Brasil, 2000).

Atualmente, eventuais obstáculos e impedimentos à expulsão do estrangeiro são tratados pelo Artigo 55 da Lei de Migração: “ Não se procederá à expulsão quando: I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira; II – o expulsando: a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela; b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente; c) tiver ingressado no Brasil até os 12 anos de idade, residindo desde então no País; d) for pessoa com mais de 70 anos que resida no País há mais de 10 anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão “ (Brasil, 2017).

O terceiro conceito, ao ser regulamentado pela Constituição Federal de 1988 (Artigo 5º, LI e LII; Artigo 22, XV; e Artigo 102, I, “ g “) e pela própria Lei de Migração (Artigos 81 a 99), acaba por abranger pedido, de caráter penal, realizado por dado Estado a outro, almejando a realização da transferência de indivíduo que esteja sendo processado, ou condenado, no país postulante, em razão do cometimento de delito previsto em ambos os ordenamentos jurídicos, em clara amostra de cooperação internacional, embora não possa sujeitar nacional do país pleiteado. Pode ser classificado em: a) ativa (relaciona-se ao sistema de requisição de indivíduo); b) passiva (vincula-se ao acolhimento do pedido); c) instrutória (relacionado a processo que, ainda, esteja em andamento); d) executória (vinculada ao cumprimento da pena). Ademais, deve-se considerar que, de acordo com a Súmula nº 421 do Supremo Tribunal Federal, “não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro “(ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 159).

Embora não seja, juridicamente, possível efetuar a extradição de cidadão brasileiro, o Artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LI, prevê tal possibilidade, exclusivamente, em relação ao naturalizado, desde que tenha praticado, anteriormente ao processo de naturalização, dado crime comum ou tenha envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, sendo vedada a extradição de estrangeiro pela prática de crime político ou de opinião, de acordo com o inciso LII do referido artigo (Brasil, 1988), não podendo ser realizada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado durante julgamentos da Extradição nº 855 e da Extradição nº 241, para fins de cumprimento de pena de prisão perpétua ou de trabalho forçado, tendo em vista que são vedadas e abominadas pelo ordenamento jurídico brasileiro por disposição expressa do texto constitucional, além de penas cruéis, de banimento e de morte, neste caso, salvo em caso de guerra declarada. Além disso, a entrega do extraditando deve respeitar o limite máximo para o tempo de cumprimento das penas, o qual, segundo o “caput “do Artigo 75 do Código Penal, é de 40 anos, não sendo suficiente, para a legalidade do ato, a anuência do extraditando, de acordo com o julgamento da Extradição nº 643.

De certo modo, faz-se pertinente discorrer acerca das disposições, presentes na Lei de Migração, referentes a tal instituto, a exemplo da observância da extinção da punibilidade, acarretada pela prescrição ocorrida nos termos da legislação brasileira ou da lei do país postulante, como causa impeditiva de sua concessão; da oposição à extradição destinada a julgamento diante de tribunal ou juízo de exceção, em conformidade com o Artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal, com o, consagrado, princípio da isonomia e com o respeito ao devido processo legal; além da viabilidade, excepcional, da efetivação da extradição em caso de crime político ou de opinião, quando o fato abordado constituir infração à lei penal comum ou, ainda, quando o crime tido como comum constituir o fato principal, estando em conexão com o delito político; a possibilidade do Supremo Tribunal Federal não tratar atentados realizados contra chefes de Estado ou outras autoridades, crimes contra a humanidade, de guerra, genocídio e terrorismo como crimes políticos; e a impossibilidade de concessão quando o crime em questão acarretar, no âmbito da legislação brasileira, pena inferior a 2 anos, nos termos do Artigo 82, IV, VI, VIII, §§1º e 4º, da mesma (Brasil, 2017).

Nota-se a competência do Poder Executivo em averiguar se estão presentes, em dado pedido, os pressupostos formais de admissibilidade exigidos, devendo arquivá-lo em caso de ausência, bem como a necessidade de pronunciamento, dotado de caráter documental, a respeito de sua legalidade, por parte do Supremo Tribunal Federal, em

sistema de contenciosidade limitada, de acordo com os Artigos 89 e 90 da mesma. Existe, ainda, a possibilidade de o próprio extraditando decidir se entregar ao Estado postulante, garantida a assistência de advogado, de acordo com o Artigo 87 da Lei de Migração, assim como de determinado sujeito ser, ao mesmo tempo, objeto de dada pluralidade de requerimentos, hipótese em que deverá haver o cumprimento das preferências estipuladas pelo Artigo 85 da mesma, segundo a qual, tratando-se do mesmo fato, deve-se priorizar o Estado em cujo território houve a prática do ato delituoso, enquanto que, ocorrendo crimes diversos, a preferência será dada, de maneira sucessiva, ao “ Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira “ (inciso I); ao “ Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica “ (inciso II); ao “ Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos “ (inciso III).

No que se refere ao quarto, é tido, conforme o Artigo 49 da Lei de Migração, como “medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade “, sendo vedada a sua decretação a refugiados, apátridas, menores de 18 anos que estejam desacompanhados ou separados da família, salvo quando for considerada conveniente para a devida reintegração e, também, para acolhimento humanitário (Brasil, 2017). É empregada, principalmente, em zonas de fronteira, devendo ser fundamentada, com destaque para a atuação da Polícia Federal e da Defensoria Pública da União (RAMOS, 2025, p. 597).

O quinto instituto diz respeito à recondução, resultante de procedimento administrativo, destinada ao país de origem, de estrangeiro responsável por entrar no Brasil de forma irregular, podendo, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, voltar ao território brasileiro, à medida que é apropriado utilizar, para o indivíduo deportando, a defesa destinada ao sujeito expulsando (ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 147, 154). A título de exemplo, é possível haver o saneamento da irregularidade em foco, desde que em compatibilidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa (RAMOS, 2025, p. 597, 598).

Não é capaz de cancelar ou excluir direitos, obtidos pelo deportando, concernentes a relações contratuais ou à lei brasileira, podendo optar pela partida voluntária, a qual corresponde ao devido cumprimento da notificação de deportação, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, sob influência do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, conforme demonstrado pela necessidade de haver notificação pessoal, informando as supostas irregularidades cometidas e ocorridas, bem como a possibilidade

de interposição de recurso dotado de efeito suspensivo, ou seja, apto a suspender a eficácia de determinada decisão proferida. Ademais, tratando-se de deportação de indivíduo tido como apátrida, isto é, cuja nacionalidade não seja reconhecida por nenhum país, o procedimento deve aguardar e observar a autorização da autoridade competente, não sendo concretizada em circunstâncias responsáveis por caracterizar extradição proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos dos Artigos 52 e 53 da referida lei (Brasil, 2017). O sexto, por fim, trata do confinamento realizado em território brasileiro (ALBUQUERQUE; DOLINGER; TIBURCIO, 2025, p. 147).

2.5.1 Julgamentos referentes à remoção (análise realizada a partir de exemplos fornecidos pelos autores Felipe Albuquerque, Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio)

- Caso Zysla Bialek:

Houve, no ano de 1948, dado julgamento, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, incumbido de analisar o Habeas Corpus nº 30.400, impetrado, pelo advogado João Bernardes da Silva, de modo a beneficiar a, paciente, cidadã polonesa Zysla Bialek, em virtude do cerceamento de sua liberdade de locomoção, provocada pela sua prisão, decretada pelo Ministro da Justiça, baseada no disposto no Artigo 10 do Decreto-lei nº 392, de 27 de abril de 1938 (“Enquanto não se consumir a expulsão, o ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá ordenar ou manter a detenção do expulsando ou quando for o caso, mandar que continue preso. “), e no Decreto-lei nº 383, de 18 de abril de 1938, na Casa de Detenção da cidade de São Paulo, motivada pela suposta, participação em grupos e organizações de natureza comunista, conforme apontado por investigação da Ordem Política e Social.

A impetração em análise é pautada na alegação de inconstitucionalidade da prisão da mesma e de seus fundamentos jurídicos, tendo em vista o Artigo 141, §4º, da Constituição, vigente à época, de 1946, segundo o qual, “ a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual “, tratando-se, logo, de dada prerrogativa inquisitorial, não podendo ser considerada prisão administrativa, em conformidade com o Artigo 262, §3º, do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939 (“a prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias. “), nem prisão preventiva, em razão de contrariar a orientação prevista no Artigo 141, §25, do texto constitucional

de 1946 (“É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória. “).

O Relator, Ministro Edgar Costa, ressaltou a possibilidade legal e jurídica, presente na própria Constituição Federal de 1946, de determinado Estado decretar a expulsão de dado estrangeiro, tido como nocivo aos interesses nacionais, como devido exercício de sua soberania, de modo a preservar a ordem pública, conforme exemplificado pelo Artigo 143 da mesma, de acordo com a qual, “ o Governo federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro nocivo à ordem pública, salvo se o seu cônjuge for brasileiro, e se tiver filho brasileiro (art. 129, nº s I e II) dependente da economia paterna “. Outrossim, salientou que, consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, é viável a decretação da prisão preventiva dos expulsando, embora não possa perdurar de maneira indeterminada, em evidente excesso. Em sentido contrário, o Ministro Hahnemann Guimarães, por exemplo, defendeu a legalidade da prisão realizada, com base no Artigo 141, §20, do texto constitucional (“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.“).

Decidiu-se, então, pela competência do Poder Executivo de considerar a possibilidade de expulsão, embora a legalidade da prisão deva ser averiguada pelo Poder Judiciário, culminando, através do desempate proporcionado pelo Presidente, Ministro José Linhares, na concessão de Habeas Corpus, não acarretando prejuízo ao instituto da expulsão.

- Caso Ronald Arthur Biggs:

O senhor Biggs, cidadão inglês, nascido no dia 8 de agosto de 1929, após ter sido submetido a julgamento, e condenado, em 16 de abril de 1964, perante o Tribunal da Circunscrição do Condado de Buckingham, em virtude do cometimento, em concurso de agentes, do delito de roubo de malas postais em 1963, empreendeu fuga do estabelecimento prisional onde estava cumprindo sua pena, em 8 de julho de 1965, chegando ao território nacional no final daquela década, fixando residência na cidade do Rio de Janeiro, sendo, contudo, preso pela Polícia Federal.

Apesar da realização de sua prisão, em virtude de o Brasil, à época, não ter firmado, ainda, dado tratado de extradição com a Grã-Bretanha, a qual não almejava envolver-se em acordo de reciprocidade, a sua extradição não foi efetuada. Assim, tentou-se proceder à sua deportação, contestada mediante impetração de Habeas Corpus perante o Tribunal Federal de Recursos, sob o argumento de que estabeleceu vínculo matrimonial com cidadã brasileira, a qual estaria grávida. No entanto, o tribunal alegou não ser viável amparar tal caso de deportação com a vedação, à efetivação de expulsão, motivada pela existência de filho de nacionalidade brasileira, embora tenha sido agraciado pela impossibilidade de deportação voltada e destinada ao seu país de origem ou a qualquer país responsável por firmar e preservar acordos de extradição com a Inglaterra, o que acarretou a sua permanência no país.

Somente no ano de 1995, durante o primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso, celebrou-se Tratado de Extradição, devidamente promulgado pelo Decreto nº 2.347, de 10 de outubro de 1997, entre os dois países, o que possibilitou, no dia 3 de novembro de 1997, através de requerimento elaborado pela Embaixada Britânica, o pedido de extradição, o qual foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal (Extradição nº 721-0 do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte), em razão da verificação da prescrição, tida como causa extintiva de punibilidade, prevista no Artigo 107, IV, do Código Penal, configurando-se como causa inibidora da realização da extradição (atualmente pelo Artigo 82, VI, da Lei de Migração).

O Relator, Ministro Maurício Corrêa, realçou a compatibilidade da solicitação realizada pelo Estado britânico com o Tratado de Extradição, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, com destaque para o disposto no seu Artigo 1º,4 (“Poderá ser solicitada a extradição em relação a um crime previsto no Artigo 2 se tal crime tenha sido cometido antes ou após a entrada em vigor do presente Tratado.”). Entretanto, considerando o crime cometido pelo extraditando, o qual, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, é compreendido como roubo, nos termos do Artigo 157 do Código Penal (“Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”), e sua pena abstrata (“de quatro a dez anos”), acrescida de um terço até a metade, em razão de incidência do disposto no §2º, verifica-se o prazo de vinte anos para a ocorrência da prescrição da pretensão executória em questão, de acordo com o Artigo 109, I, do Código Penal.

Logo, foi possível constatar que, entre o momento da escapada e o do referido pedido, passaram-se mais de trinta anos, com o, consequente, decurso do prazo prescricional, não havendo, por isso, possibilidade da Suprema Corte declará-lo procedente, em consonância com o Artigo 3º, 1, “e”, II, do mencionado Tratado de Extradição (“Não será concedida a extradicação de uma pessoa se a autoridade competente do Estado Requerido entender... que, consideradas todas as circunstâncias, seria injusto ou opressivo extraditar a pessoa procurada... de acordo com sua legislação, em decorrência do lapso de tempo transcorrido desde a data do alegado cometimento do crime ou da fuga ilegal da pessoa procurada, conforme for o caso”).

O entendimento aplicável a tal caso foi, de certo modo, replicado no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus nº 69.856, que decidiu pela não homologação da desistência, por parte do paciente, da impetração em questão, originalmente voltada a impedir a expulsão, tendo em vista que ocasionaria o seu retorno ao país de origem, no qual teria cometido crimes dotados de natureza política, o que, de acordo com a ótica e perspectiva da legislação brasileira, configura hipótese impeditiva da extradicação - atualmente pelo Artigo 82, VII, da Lei de Migração - e, por isso, condição proibitiva da expulsão - atualmente pelo Artigo 55, I, da referida lei.

- Caso Padre Vito Miracapillo:

O Padre Vito Miracapillo teve sua expulsão decretada pelo então Presidente da República, João Batista Figueiredo, com base na vedação ao exercício, por parte de estrangeiro, de atividades políticas, prevista, originalmente, no Artigo 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, responsável por definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil até o advento da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada Lei de Migração, e reforçada, primeiramente, pelo Artigo 64, Parágrafo Único, “d”, da Lei nº 6.815.

Consequentemente, houve a impetração do Habeas Corpus nº 58.409, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no dia 30 de outubro de 1980, contra a expulsão em questão. De acordo com o Ministro Cunha Peixoto, o decreto de expulsão não é dotado de caráter discricionário, mas de natureza de ato administrativo vinculado, cabendo, por isso, ao Poder Judiciário averiguar sua legalidade. Segundo ele, a concessão de Habeas Corpus seria cabível se o objeto de discussão fosse limitado à recusa, por parte do padre, de realizar as missas em Ação de Graças nos dias 7 e 11 de setembro, em virtude da

Semana da Pátria e da celebração do aniversário da cidade de Palmares, localizada no estado de Pernambuco, tendo em vista que, em consonância com a separação existente entre o Estado e a Igreja, vigente desde a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, a celebração de missas, desprovida de cunho legal, deve ser pautada na vontade do padre em questão.

Contudo, a recusa foi acompanhada do pronunciamento de termos investidos de conotação política, ao afirmar que o povo brasileiro, ainda, não obteve a independência, além de dado boletim distribuído, no qual está presente o seguinte trecho: “Dai-nos força, Senhor, para lutar pela Independência que se constrói no dia-a-dia. Quando as nossas comunidades caminham para a liberdade e participação. Quando nos negam os direitos que temos como pessoas e como Povo. Quando poucos decidem pela maioria, marginalizando-nos”.

Conforme o entendimento do Ministro, trata-se de evidente afirmação política, disfarçada de oração, votando pela não concessão do Habeas Corpus, à medida que considerou improcedente a alegação de cerceamento de defesa, posto que houve a devida intimação do expulsando, de nacionalidade italiana, bem como foi assegurada a possibilidade de prestar declarações, estando acompanhado de defensor, embora tenha abdicado de solicitar a inquirição de testemunhas ou outras diligências, não sendo, por isso, constatada a existência de prejuízo para o expulsando.

- Caso Franz Stangl:

Franz Paul Stangl, de nacionalidade austríaca, foi acusado de comandar campos de concentração e extermínio na Áustria e na Polônia, sendo alvo de três pedidos de extradição: Extradição n° 272/Áustria; Extradição n° 273/Polônia; Extradição n° 274/Alemanha.

Eles foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, embora processados de maneira apartada, o Relator, Ministro Victor Nunes, sugeriu julgamento conjunto, em razão de terem como alvo o mesmo indivíduo. Segundo ele, a partir de análise da questão da reciprocidade, “a declaração de reciprocidade, na falta ou deficiência de tratado, é fonte reconhecida do direito de extradição”, embora “a simples aceitação da oferta de reciprocidade não cria obrigação para o Brasil”, tendo em vista que “da promessa de reciprocidade resulta obrigação para o Estado requerente, não para o Estado requerido”. A respeito da comutação da pena, defendeu que a ausência, no pedido de extradição, de

cláusula de conversão, da prisão perpétua em prisão temporária, não é capaz de prejudicá-lo, devendo o governo brasileiro, para proceder à entrega, requerer o cumprimento de tal compromisso.

Averiguando-se a natureza dos crimes cometidos pelo extraditando, é possível identificar o delito de genocídio, devidamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, graças à Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, conhecida como Lei do Genocídio, a qual, em seu Artigo 1º, estipula punição a “ quem, com a intenção de destruir, no todo em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo “ (Brasil, 1956), bem como à ratificação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 2, de 11 de abril de 1951, cujo Artigo 1º afirma que “ as Partes Contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir “.

Outrossim, defendeu-se que o julgamento do extraditando, por tribunais situados nos Estados postulantes, não constitui óbice para a imparcialidade necessária para a validade do processo, uma vez que encontra compatibilidade com o, consagrado, princípio da territorialidade, adotado pela legislação brasileira, conforme demonstrado pelo Artigo 5º do Código Penal, não sendo considerado tribunal ou juízo de exceção, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, atualmente pelo Artigo 82, VIII, da Lei de Migração, em consonância com a garantia ao devido processo legal, celebrado e previsto, no presente, pela Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, LIV.

No mesmo sentido, não foi possível identificar a incidência de crime de natureza política, tendo em vista que, apesar de o Código Bustamante, em seu Artigo 356, determinar que “ a extradição também não será concedida, se se provar que a petição de entrega foi formulada, de facto, com o fim de se julgar e castigar o acusado por um delito de caráter político, segundo a mesma, definição “, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, por meio do Artigo VII, bem como a Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, através de seu Artigo 6º, retiram, no âmbito da extradição, o caráter político do crime de genocídio, de modo a viabilizá-la.

A respeito da alegação de cumprimento de ordem, hierarquicamente, superior, torna-se válido realçar a sua inutilidade em relação à recusa dos pedidos, posto que, de acordo, atualmente, com o Artigo 22 do Código Penal, a exclusão de culpabilidade baseada no estrito cumprimento de ordem superior - obediência hierárquica -, para devida configuração de autoria mediata – com a punição exclusiva do autor -, além de requerer a sua emanção por autoridade competente em determinada relação de Direito Público, demanda o caráter não manifestamente ilegal da ordem (Brasil, 1940), considerando, até o momento, a ausência de comprovação da existência de normas, previstas no ordenamento jurídico nazista, autorizadoras do assassinato de prisioneiros e enfermos hospitalizados, bem como do extermínio do povo judeu, as quais podem ser consideradas medidas arbitrárias e ilegais. Assim, tendo conhecimento da função exercida por Franz Stangl - servidor da polícia judiciária -, presumiu-se que ele tinha noção acerca da tipificação, na legislação alemã, do delito de homicídio.

No que tange a acusação, a defesa alegou a insuficiência da descrição dos crimes, o que no âmbito da redação do Código de Processo Penal brasileiro, configura hipótese impeditiva do recebimento da peça acusatória, seja denúncia ou queixa, de acordo com o atual Artigo 395, I, em virtude da inépcia acarretada pela não observância do atual Artigo 41 do mesmo, segundo o qual “ a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas “ (Brasil, 1941). Contudo, tal alegação foi tida como insustentável, em razão da exposição, considerada satisfatória, da materialidade dos fatos, dos indícios da participação do extraditando, além dos meios empregados e das circunstâncias de lugar e tempo, sendo irrelevante, para o procedimento de extradição, a discussão referente à natureza de sua participação.

Ademais, proporcionou-se à defesa a oportunidade de analisar e proferir manifestação a respeito de determinados documentos juntados, subsequentemente, ao processo, pelos Estados postulantes, o que, ao observar e garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório - Artigo 5º, LV, do atual texto constitucional (Brasil, 1988) -, acaba por afastar a existência de nulidade.

No que se refere ao exame da prescrição – causa extintiva de punibilidade -, deve-se ressaltar que a mesma foi verificada no pedido realizado pela Polônia, levando-se em consideração a legislação brasileira, uma vez que o Estado em questão não evidencia a existência de atos capazes de interromper o curso prescricional, como aqueles estipulados

pelo Artigo 117 do Código Penal. Entretanto, a prescrição não foi constatada na solicitação efetuada pela Alemanha, posto que, em virtude de ato de juiz de instrução do Tribunal de Düsseldorf, datado de 4 de maio de 1960, houve a sua devida interrupção, pautada na equivalência e na correspondência existentes entre o mesmo e o despacho de recebimento da denúncia, o qual, segundo o Artigo 117, I, do Código Penal, é capaz de interromper o curso prescricional (Brasil, 1940).

No pedido elaborado pela Áustria, por sua vez, referente ao caso de Hartheim, em entendimento similar ao aplicado ao caso alemão, não foi detectada a ocorrência da prescrição, apesar das alegações da defesa, tendo em vista que a denúncia oferecida pelo órgão acusatório, isto é, pelo Ministério Público, ao ser responsável, sob pena de inépcia, pela adequada classificação do delito, para que haja a possibilidade do seu recebimento e do, conseqüente, ajuizamento da ação penal, acaba por aferir a pena aplicável ao caso em questão, a partir da qual será viável identificar o prazo prescricional pertinente, em conformidade com o atual Artigo 109 do Código Penal (Brasil, 1940).

De acordo com informações contidas nos autos, está sendo imputado ao extraditando a prática do delito de homicídio qualificado, na condição de coautor, posto que, apesar de não empreender a conduta da figura típica, era responsável por função diretora na parte administrativa. No entanto, tratando-se do ocorrido nos campos de Sobibór e Treblinka, o ato correspondente, embora, nos termos do ordenamento jurídico austríaco, fosse capaz de interromper o curso da prescrição, não poderia ser considerado equivalente ao ato de recebimento da denúncia, previsto na legislação brasileira, culminando, assim, no prosseguimento da mesma, não havendo interrupção.

A mesma compreensão deve ser aplicada à classificação, por parte do Código Penal austríaco, do mandado de citação como sendo causa de interrupção da prescrição, podendo preceder o oferecimento de denúncia, o que, no Código Processual Penal brasileiro, ao deduzir o recebimento, pelo juiz, da peça acusatória em questão, com o ajuizamento da ação penal, pode, em tal circunstância, ser comparado à prisão preventiva, cabível em qualquer momento da investigação policial ou do processo penal, incumbida de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a devida aplicação da lei penal, conforme os atuais Artigos 311 e 312 do referido diploma legal (Brasil, 1941), porém tida como inabilitada à promoção da interrupção em análise. Logo, defendeu, o Relator, a improcedência do pedido de extradição realizado pelo Estado austríaco, no que diz respeito àqueles fatos ocorridos nos campos de concentração e extermínio situados em Sobibór e Treblinka.

Finalmente, o exame dos pedidos alcança a fase da determinação da preferência, em virtude da constatação, realizada pelo Supremo Tribunal Federal, da procedência integral da solicitação alemã, da procedência parcial da postulação austríaca, em relação a Hartheim, e da improcedência do requerimento polonês. O Ministro Victor Nunes destaca o disposto no Artigo 114, I, “ g “, da Constituição Federal de 1967, segundo o qual, cabe ao Supremo Tribunal Federal “ processar e julgar originariamente... a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras “ (Brasil, 1967), conferindo-o dada interpretação extensiva, a partir da qual é possível identificar a função e o dever, do próprio Supremo Tribunal Federal, de definir a ordem de prioridade, dos Estados interessados, para o recebimento do extraditando.

Ademais, corroborando tal conclusão, realçou a relação existente entre o Artigo 6º do Decreto-lei nº 394, de 28 de abril de 1938, que, em seu §1º, alínea “ a “, determina que, tratando-se de pluralidade de pedidos objetivando a extradição do mesmo indivíduo, referentes a fatos distintos, a referida preferência será destinada ao pedido que aborda o de maior gravidade, conforme estipulado pela legislação brasileira, com o Artigo 2º, §3º, da mesma, de acordo com a qual, “ caberá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a apreciação do caráter da infração “, e, também, com o Artigo 10, responsável por estipular que “ nenhum pedido de extradição será atendido sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e procedência do mesmo, bem como sobre o caráter da infração, na forma do art. 2º §3º “. Sob o prisma da territorialidade, o Artigo 6º, em seu “ caput “, determina que, em caso de um único fato, a prioridade será concedida à solicitação do Estado, “ em cujo território a infração foi cometida “, relacionando-se, de certa forma, ao princípio consagrado pelo atual Artigo 5º do Código Penal, que estabelece que “ aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional “, e validando, principalmente, o único pedido, declarado, procedente do Estado austríaco, isto é, alusivo ao ocorrido em Hartheim.

No caso alemão, não obstante o emprego, no pedido, de extensiva compreensão da noção de extraterritorialidade, mediante a alegação de que a localidade do campo de extermínio de Treblinka estava sujeita e submetida ao Reich alemão, na condição de potência de ocupação, destacou-se que Franz Paul Stangl, além de não exercer mais cargo ou função no serviço policial do país, não integrou, quando trabalhou em Treblinka, as forças armadas do país, bem como, conforme alegado pelo Procurador-Geral, Haroldo Valladão, o fato de que o território polonês, embora ocupado durante os eventos da

Segunda Guerra Mundial, não foi anexado ao território alemão, não sendo possível defini-lo como tal.

No que se refere à gravidade da infração, enfatizou-se a importância da chamada dosimetria da pena, por meio do exame dos antecedentes e da personalidade do indivíduo, além do grau de culpa, da intensidade do dolo, dos motivos, circunstâncias e consequências do delito, de acordo com a redação, vigente à época, do Código Penal, tendo em vista que a legislação delega ao juiz o dever de calcular e fixar a pena que entenda cabível para cada caso, conforme o seu convencimento pessoal, em decisão motivada e fundamentada, sob pena de nulidade, em consonância, por exemplo, com o Artigo 93, IX, da, atual, Constituição Federal de 1988. Em tal estágio, com a nova redação do Código Penal, conforme exposto pelo Artigo 59, são analisados os antecedentes, personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como a conduta da vítima.

Merece destaque, também, a orientação proporcionada pelo Artigo 78, II, “b”, do Código de Processo Penal, de acordo com o qual, tratando-se de competência por conexão ou, então, por continência, “no concurso de jurisdições da mesma categoria... prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade”. A partir da averiguação dos conceitos abordados anteriormente, tornou-se viável identificar, no âmbito do requisito da gravidade da infração, a pertinência da observância da gravidade concreta, o que culminou no voto, proferido pelo Relator, pela concessão de prioridade ao Estado alemão, também defendida pelo Ministro Djaci Falcão, desde que observada e respeitada a vedação à pena de prisão perpétua, justificando-a pela constatação da maior gravidade atribuída aos delitos cometidos nos campos de Treblinka, em comparação com o ocorrido em Hartheim, relacionando-a, oportunamente, à improcedência, declarada pela Suprema Corte, da solicitação austríaca referente às infrações praticadas naquelas instalações, embora tenha apontado a possibilidade, prevista no Artigo 6º, §2º, do Decreto-lei nº 394, de haver, posteriormente, a entrega do sujeito extraditando aos demais Estados postulantes - nesse caso, exclusivamente, a Áustria.

O Ministro Adaucto Cardoso, em sentido contrário, defendeu a existência de preferência voltada ao Estado austríaco, em virtude do processo relativo aos eventos de Hartheim, por julgar inviável a identificação da prescrição, motivada pela fuga do extraditando, após a abertura da instrução criminal, além de questionar a validade das instruções e orientações determinadas pelo Poder Judiciário de dado país, a serem

cumpridas e observadas pelo Poder Judiciário de país distinto, conforme exemplificado pelo ceticismo, do referido Ministro, atinente ao acatamento, por parte da Alemanha, à vedação à prisão perpétua, estipulada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da redação, vigente à época, do Artigo 150, §11, da Constituição Federal de 1967 – “ não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco “ – (Brasil, 1967), considerando tal medida a mais adequada, em termos de cooperação internacional, apesar do Ministro Relator ter alertado para a provável inviabilidade da extradição ulterior, de Franz Stangl, para a Alemanha, tendo a vista que o Estado austríaco, por força legal, não poderia extraditar um cidadão nacional, como ocorre na própria legislação brasileira, conforme demonstrado pelo Artigo 1º, “ caput “, do Decreto-lei nº 394, de 28 de abril de 1938, segundo o qual “ em nenhum caso será concedida a extradição de brasileiros requisitada por Estado estrangeiro “ (Brasil, 1938), em entendimento mantido pelo Artigo 77, I, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, de acordo com o qual “ não se concederá a extradição quando... se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido “ (Brasil, 1980), e pela atual Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que, em seu Artigo 82, I, dispõe que “ não se concederá a extradição quando... o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato “ (Brasil, 2017).

O Ministro Eloy da Rocha, por sua vez, defende que a ordem de preferência não pode ser discutida e analisada com base na regra prevista no Artigo 6º, §1º, “ a “, do Decreto-lei nº 394, isto é, a partir da identificação da infração dotada de maior gravidade, se for o caso de fatos distintos, uma vez que constatou, mediante averiguação dos memoriais e, também, do relatório, que os delitos examinados compartilham da mesma qualificação legal, sendo cabível a aplicação do disposto no Artigo 6º, §1º, “ b “, do mesmo, de acordo com o qual, será priorizado o pedido “ do Estado que em primeiro lugar tiver solicitado a entrega, no caso de igual gravidade “, ou seja, o Estado austríaco.

Tal perspectiva foi contestada pelo Ministro Aliomar Baleeiro, que, ao acompanhar o raciocínio desenvolvido pelo Ministro Victor Nunes, reiterou a inexequibilidade da extradição de cidadão austríaco, por parte de seu país, à Alemanha ou a qualquer outro Estado, o que foi capaz de alterar o entendimento do Ministro Eloy da Rocha. Além da questão da ordem de preferência, o Ministro Aliomar Baleeiro acompanhou o voto do Relator, principalmente, em relação à não ocorrência da extinção da punibilidade, pela prescrição, considerando o prazo de vinte anos, consoante o Artigo 109, I, do Código Penal (Brasil, 1940), referente aos fatos ocorridos e verificados em

Hartheim, em virtude de sua interrupção, acarretada por dado ato da Justiça de Düsseldorf, datado de 4 de maio de 1962, além, é claro, da questão da reciprocidade.

O Ministro Adalício Nogueira, ao proferir seu voto, integralmente compatível com o do Relator, destacou o caráter repugnante e hediondo atribuído ao delito de genocídio, definindo-o como “ irresgatável e imprescritível “, à medida que, ao contrariar a perspectiva de fraternidade e solidariedade, acaba por violar os direitos humanos e naturais, rebaixando o espírito à condição da bestialidade e da animalidade, defendendo, por isso, o afastamento, em tais circunstâncias, da técnica e de seu apego à forma, para dar lugar a requisitos e pressupostos de ordem moral.

O Ministro Evandro Lins realçou o trabalho realizado pelo advogado do extraditando, tido como compatível à complexidade do julgamento, ainda que asqueroso o delito, em evidente respeito à garantia da ampla defesa e do contraditório, assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição de 1967, que, em seu Artigo 150, §15, estipula: “A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção” (Brasil, 1967). Tal direito foi mantido na redação da Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, LV, segundo o qual, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

Contudo, o Ministro questiona a argumentação, da defesa, concernente à alegação de que os atos decisórios representam o único meio, previsto na legislação brasileira, capaz de interromper o curso prescricional, posto que o Código Penal, através de seu Artigo 117, conforme exposto pelos incisos V e VI, delega tal função, também, ao início, ou continuação, do cumprimento da pena, além da reincidência, a qual, por sua vez, de acordo com o atual Artigo 63 do referido diploma legal, ocorre “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (Brasil, 1940), tidos como causas desprovidas de natureza decisória.

Ademais, decide abraçar o discurso elaborado pelo Relator, especialmente, a respeito da ordem de preferência, uma vez que, primeiramente, além do extraditando exercer, à época, determinado cargo, inserido na estrutura hierárquica da administração pública do Estado nazista, os planos para a denominada “ solução final “, objetivando o extermínio do povo judeu, foram discutidos em território alemão, com foco na capital, Berlim, embora os crimes, pelos quais esteja respondendo Franz Stangl, tenham sido,

efetivamente, realizados nos campos de Treblinka, Hartheim e Sobibór. Em segundo lugar, defendeu a incidência de maior gravidade aos fatos ocorridos em Treblinka, tendo em vista que, nela, além da constatação de setecentas mil mortes, ao passo que, em Hartheim, foram verificadas treze mil, foi observada atividade mais longa e prolongada, com duração de um ano, enquanto que, na outra, reconheceu-se o período de alguns meses.

Ampliando o raciocínio em foco, fez questão de concordar com o argumento trazido pelo advogado do extraditando, Xavier de Albuquerque, a respeito do caráter contínuo e constante do prazo prescricional nos casos que envolvem o julgamento de contravenções penais, as quais, ao serem tratadas pelo Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, compreendem, na visão de Guilherme de Souza Nucci, infrações penais distintas do conceito de crime, em virtude, exclusivamente, da pena prevista legalmente, tendo em vista que as primeiras comportam prisão simples, vedando-se o regime fechado, enquanto que o segundo pode abranger a reclusão ou a detenção, ainda que configurem penas privativas de liberdade (Nucci, 2025, p. 114).

No voto proferido pelo Ministro Gonçalves de Oliveira, notou-se considerável sintonia com os argumentos sustentados pelo Ministro Victor Nunes e pelo, Presidente, Ministro Luiz Gallotti, sobretudo, acerca da necessidade de cumprimento, por parte do Estado postulante, de poupar o sujeito extraditando da pena de prisão perpétua, em observância à sua vedação pelo ordenamento jurídico brasileiro, na forma do Artigo 150, §11, do texto constitucional, vigente à época, de 1967, visto que tal cenário é tratado pelo Decreto-lei nº 394, de 28 de abril de 1938, o qual, ao ser considerado, no momento do julgamento dos pedidos em questão, Lei de Extradicação, estipula, em seu Artigo 12, o condicionamento da entrega do mesmo ao acatamento e obediência do Estado estrangeiro requerente a determinadas premissas, a exemplo do disposto na alínea “ a “: “ Não ser detido o extraditado em prisão nem julgado por infração diferente da que haja motivado a extradicação e cometida antes desta, salvo se livre e expressamente consentir em ser julgado ou, se permanecer em liberdade, no território desse Estado, um mês depois de julgado e absolvido por aquela infração, ou de cumprida a pena de privação de liberdade que lhe tenha sido importa “.

Ainda assim, demonstrou dado ceticismo e preocupação, externada, de certo modo, também, pelo Ministro Adauto Cardoso, com tal conjuntura, relativa à possibilidade ou não de o Poder Judiciário de um país (no caso, do Brasil) compelir e obrigar outro país (o Estado postulante) a cumprir e executar as determinações e diretrizes

estabelecidas por aquele, quando o extraditando for entregue e, com isso, estiver sob a jurisdição deste.

O Ministro Cândido Motta, ao pronunciar o seu voto, seguiu, de maneira integral, o entendimento exposto pelo Relator, Ministro Victor Nunes, aproveitando, ainda, para acompanhar o Ministro Evandro Lins, a respeito da competência apresentada pelo advogado do extraditando. Por fim, coube ao Ministro Adaucto Cardoso alterar seu entendimento e seu voto, passando a defender a concessão da ordem de preferência à Alemanha, conforme sustentado pelo Relator, não mais à Áustria, de modo a garantir o caráter unânime da decisão colegiada do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o veredito da Suprema Corte tratou como improcedente o pedido realizado pela República Popular da Polônia, ao passo que o extraditando, cidadão austríaco, Franz Paul Stangl, deve ser encaminhado ao Estado alemão, o qual será, devidamente, informado da necessidade de fixação de prisão temporária, substituindo a, abominada, pena de prisão perpétua, em respeito e observância à sua vedação, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, além da posterior entrega do mesmo à jurisdição austríaca.

- Caso Cesare Battisti:

Cesare Battisti, de nacionalidade italiana, foi condenado, pela Corte de Apelações de Milão, à prisão perpétua, com cumprimento de isolamento diurno durante período de seis meses, em virtude do cometimento de quatro delitos de homicídio, contra Antônio Santoro (6 de junho de 1977), Pierluigi Torregiani (16 de fevereiro de 1979), Lino Sabbadin (16 de fevereiro de 1979) e Andréa Campagna (19 de abril de 1979), sendo, por isso, alvo de pedido de extradição (nº 1.085/Itália), o qual é baseado no Tratado de Extradição, assinado pela República Federativa do Brasil e pela República Italiana no dia 17 de outubro de 1989, tendo sido, devidamente, aprovado, pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992, e promulgado por meio do Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993.

Teve a sua prisão preventiva decretada, no dia 1 de março de 2007, pelo Ministro, do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, com base na impossibilidade de aplicação do disposto no Artigo 77 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tida, à época, como Lei de Extradição, até o advento da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), tendo sido, efetivamente, preso no dia 18 de março de 2007.

Apurou-se a necessidade de instauração de dado inquérito policial, objetivando constatar a ocorrência, ou não, de abuso de autoridade, por parte do Estado italiano, com o extraditando requisitando o reconhecimento, por parte do Comitê Nacional para os Refugiados, de seu “status” de refugiado, o qual é destinado à proteção de vítimas de perseguição. Contudo, em interrogatório realizado, no dia 18 de janeiro de 2008, na 12ª Vara Federal do Distrito Federal, argumentou não ter praticado tais delitos, além de declarar ter sido, em tais julgamentos ocorridos em seu país de origem, privado do direito à ampla defesa e ao contraditório (o que, nos termos da legislação brasileira, acarretaria nulidade absoluta, em razão de violação do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988).

A sua defesa, devidamente constituída, alegou, além do descumprimento do Artigo 13, 4, do Tratado em análise, segundo o qual “ se o pedido de extradição e os documentos indicados no Artigo 11, parágrafo 1 não chegarem à Parte requerida até 40 dias a partir da data da comunicação prevista no parágrafo terceiro, a prisão preventiva ou as demais medidas coercitivas perderão eficácia “, o caráter político do processo e do julgamento (o que, de certo modo, configuraria causa inibidora da realização da extradição, conforme o Artigo 77, VII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), devendo haver aplicação do disposto no Artigo 33 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, de acordo com o qual, “ o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio “ (Brasil, 1997), com a, consequente, restituição de sua liberdade, possibilitada pela revogação da prisão determinada pelo Ministro Celso de Mello, e a declaração de improcedência da extradição solicitada pela Itália.

Em sentido contrário, considerando o indeferimento, por parte do Comitê Nacional para os Refugiados, do pedido de refúgio, o Ministério Público Federal defendeu a procedência do pedido de extradição. O Relator, Ministro Cezar Peluso, destaca a compatibilidade da solicitação realizada pelo Estado italiano com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a observância e o cumprimento, por parte do requerente, das condições estipuladas pelo Artigo 80 da Lei nº 6.815, de 1980, segundo o qual, em redação da época, anteriormente à alteração ocasionada pela Lei nº 12.878, de 2013, “ a extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente “,

considerando que “ esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição “.

Ademais, ressaltou a competência da Itália, no que tange o julgamento de Cesare Battisti, em respeito ao princípio da territorialidade, o qual, também, está previsto na legislação brasileira, no Artigo 5º do Código Penal (“aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”). Em caráter preliminar, tratou de analisar a concessão, efetuada pelo Ministro da Justiça, Tarso Genro, da condição de refugiado ao mesmo, a qual foi baseada nas alegações de que a República Italiana, eventualmente, estaria, através de leis de exceção, violando os preceitos caracterizadores do devido processo legal (o que, consoante a legislação brasileira, acarretaria nulidade absoluta, em razão de violação do Artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988), além da natureza política conferida aos delitos imputados ao extraditando.

Entretanto, o, referido, Relator decidiu por contestar tais fundamentos, posto que, ainda que, à época dos julgamentos, fosse constatado o desrespeito, pelo ordenamento jurídico italiano, de normas e princípios alicerçadores do Estado Democrático de Direito, em virtude de convulsão social e de movimentos políticos, não haveria possibilidade de tal cenário ter perdurado até o momento do requerimento da extradição, conforme exemplificado pela consolidação do Partido Comunista durante as eleições ocorridas no ano de 1976 e pela instituição e celebração de dada coalizão formada pelo mesmo e pelo Partido Democrata Cristão, acabando por compreender que a alegação da defesa do extraditando, referente à existência de dado estado, paralelo, de exceção é, evidentemente, enganosa e especulativa.

O mesmo raciocínio é aplicado ao instituto da delação premiada (prevista, atualmente, na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, cujo Artigo 3º-A a define como sendo “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”), o qual, ao não representar ameaça ao devido processo legal, não incidiu sobre os julgamentos do extraditando.

Outrossim, ao destacar o conteúdo do Artigo 102, I, “ g “, da Constituição Federal de 1988, de acordo com o qual, é função do Supremo Tribunal Federal “ processar e julgar, originariamente... a extradição solicitada por Estado estrangeiro “, bem como do Artigo 77, §2º, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, segundo o qual “ caberá,

exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração “ , salienta a necessidade de averiguação de causas que, de certa forma, inibem e impedem a devida concretização da extradição, a exemplo daquela prevista no inciso VII do último (se “ o fato constituir crime político “), devendo, por isso, a Suprema Corte examinar os fatos alegados, de modo a constatar, ou não, a sua natureza política.

Ao tratar da expulsão de Cesare Battisti do território francês, reconhece o caráter político de tal ocorrência, embora a considere irrelevante para o exame da procedência do pedido de extradição (nº 1.085/Itália), concluindo que, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, cujo Artigo 1º, I, dispõe que “ será reconhecido como refugiado todo indivíduo que... devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país “ (Brasil, 1997), não há como considerá-lo refugiado, tendo em vista a inexistência e, conseqüentemente, não constatação de fundados indícios de perseguição política, por parte do Estado italiano, sendo a solicitação em questão pautada, unicamente, na persecução penal executória, como resultado das infrações cometidas pelo extraditando, cidadão italiano, em território italiano, em conformidade com as orientações presentes no Artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (“ Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas “), bem como no Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, da Organização das Nações Unidas, de acordo com o qual, em seu Capítulo II: “ Deve-se distinguir perseguição de punição pela prática de crimes comuns. As pessoas que fogem de um processo criminal ou da execução de uma pena imposta por infrações dessa natureza, em geral, não são refugiadas. Convém lembrar que um refugiado é uma vítima – ou uma vítima potencial – da injustiça e não alguém que foge da justiça”.

Além disso, determina que: “Para determinar se processos judiciais equivalem a uma perseguição, também será necessário considerar as leis do país em questão, pois é possível que a lei não esteja em conformidade com os padrões aceitos em matéria de direitos humanos. Contudo, frequentemente, é possível que a lei não seja discriminatória, mas sim a sua aplicação. Procedimentos judiciais por ofensa à ordem pública por distribuição de panfletos, por exemplo, podem ser um meio de perseguição do indivíduo devido ao conteúdo político da publicação”. Tal entendimento está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Artigo 3º, III, da Lei nº 9.474, de 22 de

julho de 1997 (“ não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que... tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas “), sendo corroborado pela classificação dos crimes cometidos pelo extraditando, tendo em vista que, nos termos do Artigo 1º, I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, conforme redação vigente à época, incluída pela Lei nº 8.930, de 1994, são tidos como hediondos o delito de homicídio, realizado em atividade típica de grupo de extermínio, mesmo que através das ações de um único agente, e de homicídio qualificado, o qual, por sua vez, na ótica do ordenamento jurídico italiano, corresponde aos crimes praticados contra Antônio Santoro (em Udine), Pierluigi Torregiani (em Milão), Lino Sabbadin (em Mestre) e Andréa Campagna (em Milão), durante o final da década de 1970, não havendo aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal prejudicial, prevista no Artigo 5º, XL, do texto constitucional de 1988 (“ A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu “), uma vez que, apesar da Lei dos Crimes Hediondos ser posterior aos fatos analisados, tal compreensão não seria capaz de piorar a condição jurídica de Cesare Battisti, na qualidade de réu, versando, apenas, sobre o exame dos pressupostos e requisitos necessários para a concessão do “ status “ de refugiado, as quais estão presentes na própria Lei nº 9.474/1997.

No que se refere ao mérito, não procede a alegação da defesa referente ao julgamento do mesmo ter sido realizado à revelia, posto que tal hipótese é afastada como causa impeditiva e inibidora da realização da extradição, de acordo com o Artigo 5º, “ a “ , do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana (“ A extradição tampouco será concedida... se, pelo fato pelo qual for solicitada, pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradição”).

Além disso, o, referido, Relator constatou o respeito à ampla defesa e ao contraditório, ocorrido no julgamento do mesmo, exemplificado pela decisão da Corte de Cassação, declarando a procedência, parcial, de dado recurso interposto por seu defensor, relativo à sua participação no assassinato de Pierluigi Torregiani, além do seu acesso ao Tribunal de Recursos de Paris e à Corte Europeia de Direitos Humanos.

Logo, decidiu o Relator, Ministro Cezar Peluso, pelo deferimento do pedido de extradição realizado pelo Estado italiano, desde que este se comprometa a respeitar a vedação à pena de prisão perpétua, estipulada pelo ordenamento jurídico brasileiro, mediante o Artigo 5º, XLVII, “ b “ , da Constituição Federal de 1988 (“ não haverá

penas... de caráter perpétuo “), com a, consequente, decretação de pena privativa de liberdade, com a devida observância do disposto no Artigo 75 do Código Penal, responsável por estabelecer determinado limite para o cumprimento da pena, sendo ele, na época do exame da extradição mencionada, de trinta anos, embora atualmente seja de quarenta anos, com o cômputo do período de tempo em que esteve detido em território brasileiro, em conformidade com o instituto da detração, previsto no Artigo 42 do Código Penal, acarretando, assim, a improcedência do mandado de segurança impetrado em favor do extraditando, julgado prejudicado.

- Caso Cláudia Sobral:

Cláudia Cristina Sobral Alves Barbosa (ou Cláudia Hoerig) foi acusada, nos Estados Unidos, de ter cometido o delito de homicídio doloso, contra seu esposo, no ano de 2007. Primeiramente, buscou-se analisar a possibilidade de perda da sua nacionalidade brasileira, o que, de fato, ocorreu, mediante o indeferimento do Mandado de Segurança 33.864, tendo em vista o fato de que a extraditada não encontrou amparo legal na redação, vigente à época, do Artigo 12 da Constituição Federal de 1988.

O Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, na Extradição nº 1.462/Estados Unidos, realçou a dupla tipicidade e punibilidade do crime em foco, requisitos exigidos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, vigente à época, bem como a permanência da pretensão punitiva estatal, acabando por deferir o pedido de extradição da mesma, desde que o Estado postulante evite as penas vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, respeite o disposto no Artigo 75 do Código Penal brasileiro (à época, referente ao período de 30 anos, em contraste com os atuais 40 anos) e realize a detração do período em que a mesma permaneceu presa. Os Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Rosa Weber acompanharam o voto do Relator, ao passo que o Ministro Marco Aurélio decidiu pelo indeferimento do pedido.

3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Segundo Guilherme de Souza Nucci, a suspensão condicional da pena, também conhecida como “sursis”, pode ser definida como dado instituto de política criminal, tido, ao mesmo tempo, como benefício e reprimenda, tendo em vista que é incumbido de evitar o cumprimento, por parte do sujeito condenado, da pena privativa de liberdade, a qual é substituída por formas alternativas, representadas pela observância a determinadas condições (NUCCI, 2025, p. 441, 442).

Complementarmente, sob a ótica de Rogério Greco, a mesma, ao conservar a dignidade da pessoa humana, é compreendida como medida descarcerizadora, de modo a impedir que o ambiente carcerário corrompa o caráter e a personalidade do agente responsável pela prática de delito de menor importância, e duração, aumentando, assim, a sua periculosidade (GRECO, 2025, p. 607).

Tal entendimento encontra respaldo na constatação, por parte do Supremo Tribunal Federal, da violação, reiterada, de direitos humanos ocorrida no sistema carcerário brasileiro, mediante julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 347, tendo em vista a transgressão das garantias previstas, principalmente, no Artigo 1º, III (“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos... a dignidade da pessoa humana “) e no Artigo 5º, XLVII (“ não haverá penas... cruéis “), XLVIII (“ a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado “), XLIX (“ é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral “), da Constituição Federal de 1988, além do disposto na Lei de Execução Penal, cujo Artigo 40 determina que “ impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios “. Nele, tratou-se, ainda, do emprego excessivo da prisão provisória que, inevitavelmente, acaba por corromper a finalidade do sistema em questão de promover a devida ressocialização dos detentos, a qual é tida como um dos pilares da pena, no âmbito normativo brasileiro.

O Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, em seu voto, ao realçar a existência de dado nexo causal entre a conduta, seja ela comissiva ou omissiva, desempenhada pelo Estado e as violações apontadas, afirmou que a arguição em questão é compatível com a determinação prevista no Artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999,

segundo o qual, “ não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade “ (Brasil, 1999) . Além disso, destacou o trabalho realizado na Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, datada do ano de 2009, por meio da qual foram apuradas e evidenciadas as seguintes complicações: a) ausência de assistência material; b) instalações e acomodações precárias; c) condições insatisfatórias de higiene; d) proliferação de doenças; e) ausência de assistência médica; f) escassez de assistência farmacêutica; g) desprovimento de assistência odontológica; h) ausência de auxílio psiquiátrico; i) escassez de assistência jurídica.

No que diz respeito ao último tópico, faz-se pertinente salientar o caráter insuficiente dos recursos destinados à Defensoria Pública, bem como a disparidade existente entre o número de detentos e a disponibilidade de defensores, a notável discrepância remuneratória observada entre diferentes esferas, e a carência ou, até mesmo, ausência de comarcas em municípios do país, conforme demonstrado pelas Tabelas de 1 a 7 abaixo, disponibilizados pela CPI em foco:

Tabela 1- Informações estatísticas CPI Sistema Carcerário.

Média de defensores por presos			
Estado	Presos	Defensores	Presos/defensor
DF	7.700	6	1.283
MT	9.435	5	1.887
MS	8.904	3	2.968
RJ	29.265	36	812
SP	147.929	27	5.478

Fonte: CPI Sistema Carcerário (2009).

Tabela 2- Informações estatísticas CPI Sistema Carcerário.

Estado	Salário inicial de Juiz (R\$)	Salário de Promotor de Justiça Estadual (R\$)	Salário inicial de Defensor Público (R\$)	Salário inicial de Agente Penitenciário (R\$)
AC	12.703,56	18.109,56	3.920,00	1.706,00
AL	14.145,34	18.299,44	7.647,00	950,00
AM	15.435,00	19.973,00	7.800,00	1.103,90
AP	16.119,10	24.858,85	-----	1.644,00
BA	15.116,00	21.372,30	7.030,00	790,00
CE	14.145,34	18.109,56	5.797,00	990,14
DF	19.955,41	24.500,00	16.000,00	6.200,00
ES	18.957,00	21.996,85	4.095,00	1.025,00
GO	16.383,00	20.837,00	Não tem	1.500,00
MA	14.145,34	20.055,91	----	1.900,00
MG	18.957,62	20.595,60	6.580,00	1.055,39
MS	18.957,64	20.390,27	11.954,00	1.400,00
MT	18.957,64	18.400,35	10.880,00	871,13
PA	14.507,00	19.609,18	6.868,00	1.125,46
PB	16.000,00	15.027,47	3.450,00	1.213,93

Fonte: CPI Sistema Carcerário (2009).

Tabela 3 - Informações estatísticas CPI Sistema Carcerário.

Estado	Salário inicial de Juiz (R\$)	Salário de Promotor de Justiça Estadual (R\$)	Salário inicial de Defensor Público (R\$)	Salário inicial de Agente Penitenciário (R\$)
PE	18.957,00	18.729,54	3.090,00	900,00
PI	14.435,47	17.463,37	12.100,00	1.032,00
PR	14.507,00	15.177,00	-----	2.440,06
RJ	18.957,64	18.729,54	17.100,00	1.490,60
RN	15.422,00	18.669,96	3.381,34	1.142,00
RO	17.959,00	24.356,02	7.200,00	917,00
RR	16.119,10	19.603,41	11.000,00	1.540,00
RS	15.422,00	15.177,77	5.349,00	1.100,00
SC	16.209,76	18.888,91	Não tem	915,00
SE	15.435,00	20.402,25	5.061,00	385,00
SP	19.955,44	19.748,00	5.045,00	1.320,00
TO	19.025,00	20.615,54	5.200,00	1.465,45

Fonte: CPI Sistema Carcerário (2009).

Tabela 4 - Informações estatísticas CPI Sistema Carcerário.

Estado	Comarca	Nº de municípios sem comarcas	Nº de habitantes por Juizes	Nº de habitantes por policial militar	Nº de habitantes por policial civil
MS	60	18	12.113,76		
MT	83	58	13.016,04		
PA	99	42	29.279,22	605,3	2.787,40
PB	85	138	14.802,41		
PE	151	34	22.031,08	501,6	2.149,25
PI	123	100	19.950,13	525,7	2.550,39
RJ	82	10	21.872,87		
RN	64	103	14.773,23		
RO	44	8	11.819,15	353,8	1.151,94
RR	7	8	14.133,03	352,2	1.373,14
RS	135	361	16.948,54	512,4	2.033,17
SC	110	183	15.537,11	516,7	2.311,60
SE	37	38	14.260,48		
SP	671	0	21.151,12		
TO	97	42	10.814,14	---	

Fonte: CPI Sistema Carcerário (2009).

Tabela 5 - Informações estatísticas CPI Sistema Carcerário.

Estado	Comarca	Nº de municípios sem comarcas	Nº de habitantes por Juizes	Nº de habitantes por policial militar	Nº de habitantes por policial civil
AC	9	11	19.277		
AL	59	43	26.877		14.145,34
AM	59	3	---		
BA	155	262	8.895,61		
CE	----	----	25.829	727,70	4.665,2
DF	----	---	9.707	167	
ES	42	36	10.506,7	461	1.008,3
GO	119	127	17.269,22		
MA	124	93	25.822,76		
MG	294	559	22.437,14	515,2	1.940,15

Fonte: CPI Sistema Carcerário (2009).

Tabela 6 - Informações estatísticas CPI Sistema Carcerário.

Estado	População	Comarca	Nº de Juizes	Nº de Desembargadores	Nº de Promotores de Justiça	Nº Defensores Públicos
AC	655.395	9	34	9	46	61
AL	3.037.103	59	113	10	156	30
AM	3.221.939	59	---	19	145	53
BA	14.090.654	155	1.584	32	573	191
CE	9.195.296	----	356	27	157	200
DF	2.455.903	----	256	34	---	158
ES	3.351.669	42	319	24	361	138
GO	5.647.035	119	327	31	240	Não tem
MA	6.119.995	124	237	24	280	37
MG	19.273.506	294	859	120	234	495
MS	2.265.274	60	187	25	794	158
MT	2.954.642	83	227	30	168	118
PA	7.085.573	99	242	30	244	182
PB	3.641.395	85	246	19	208	342

Fonte: CPI Sistema Carcerário (2009).

Tabela 7 - Informações estatísticas CPI Sistema Carcerário.

Estado	População	Comarca	Nº de Juizes	Nº de Desembargadores	Nº de Promotores de Justiça	Nº Defensores Públicos
PE	9.495.396	151	431	39	337	230
PI	3.032.421	123	152	17	179	72
RJ	15.420.375	82	705	34	756	729
RN	3.013.740	64	204	15	195	2
RO	1.453.756	44	123	17	96	25
RR	395.725	7	28	7	31	38
RS	10.592.840	135	625	117	678	330
SC	5.966.252	110	384	49	310	Não tem
SE	1.939.426	37	136	12	127	890
SP	39.827.570	671	1.883	353	1.709	400
TO	1.243.627	97	115	---	103	81

Fonte: CPI Sistema Carcerário (2009).

Ele realça, ainda, a inobservância das disposições presentes no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992), na Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992) e na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991), como reflexo direto do que chamou de “ falha estatal estrutural “ , caracterizada pela flagrante ineficiência das políticas públicas adotadas.

A título de exemplo, de acordo com o Sistema de Audiência de Custódia, do CNJ, durante o ano de 2023, em, aproximadamente, 8,3% das audiências de custódia (

destinadas a todos os tipos de prisão, não apenas à prisão em flagrante, conforme entendimento extraído do Artigo 287 do Código de Processo Penal – “ Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia “ (Brasil, 1941) - e da decisão, unânime, tomada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 29.303/RJ) efetuadas, foram constatadas denúncias a respeito da ocorrência de tortura ou de maus-tratos.

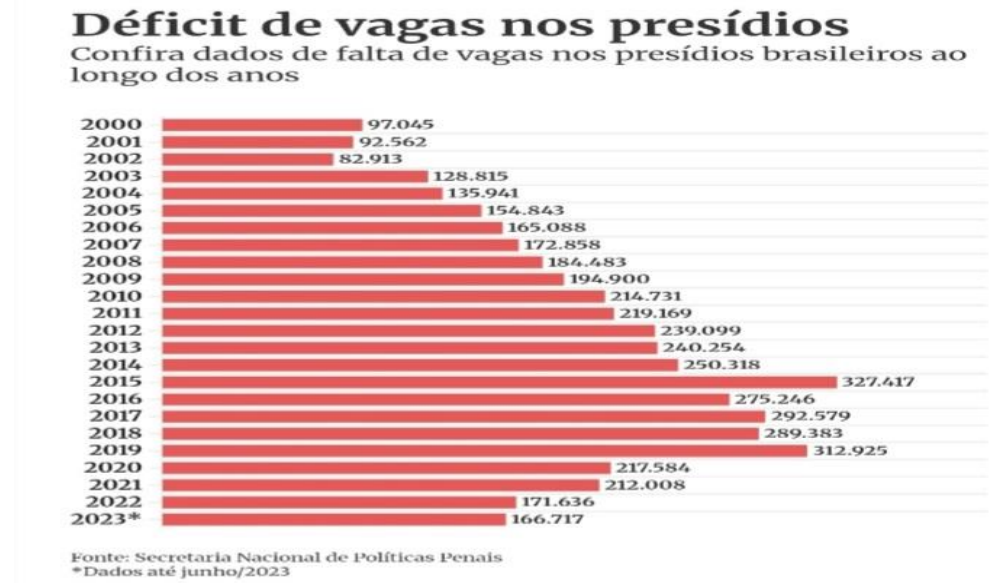
Assim, identificando a superlotação carcerária como uma das principais causas da crise do sistema prisional, conforme demonstrado pelo Relatório de Informações Penais referente ao segundo semestre do ano de 2024, segundo o qual existe dado déficit de 175.886 vagas, tendo em vista a presença de 670.265 detentos, em, claro, contraste com a capacidade máxima de 494.379 vagas, torna-se válido destacar os dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a respeito do considerável aumento da população carcerária e do déficit de vagas nos estabelecimentos prisionais do país, ocorrido ao longo dos anos, conforme demonstrado pelos gráficos abaixo:

Gráfico 1 - Informações estatísticas Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)/Ministério da Justiça.



Fonte: Jusbrasil (2019).

Gráfico 2 - Informações estatísticas Secretaria Nacional de Políticas Penais.



Fonte: Metrôpoles (2024).

Gráfico 3 - Gráfico 3: Informações estatísticas Conselho Nacional de Justiça.



Fonte: Globo (2024).

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, estima-se que tal instituto teve sua origem no século XIX, em Massachusetts, nos Estados Unidos, com a denominada Escola Industrial de Reformas, voltada a menores infratores, passando a configurar no ordenamento jurídico inglês, mediante o “*Criminal Law Consolidation Act*” de 1861, o “*Probation of First Offenders Act*” de 1886, o “*Summary Law Jurisdiction Act*” de 1897 e o “*Probation of Offenders Act*” de 1907. A Bélgica o adotou em 31 de maio de 1888, à medida que a França o incorporou à sua legislação no dia 26 de março de 1891, com destaque, ainda,

para Portugal, em 1893, Itália, em 1904, Bulgária, em 1904, Dinamarca, em 1905, Holanda, em 1905, Suécia, em 1906, Espanha, em 1908, Grécia, em 1911, Finlândia, em 1918, e Áustria, em 1920 (BITENCOURT, 2025, p. 874, 875).

Foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 16.588, de 6 de setembro de 1924, mediante autorização do Decreto nº 4.577, de 5 de setembro de 1922 (NUCCI, 2025, p. 441), o qual, em seu Artigo 1º, I, previu a possibilidade de o Executivo “rever e reformar os regulamentos das Casas de Detenção, Correção, colônias e escolas correcionais ou preventivas, bem como verificar a situação dos presos pelos juízes seccionais do Distrito Federal e dos Estados, no sentido de uniformizar e unificar a direção dos estabelecimentos penais dependentes do Governo Federal e de tornar efetivo o livramento condicional e o regime penitenciário legal, modificando-o no que for necessário, de acordo com os ideais modernos, tendentes a regeneração dos criminosos, e os relativos aos incorrigíveis, a criação de penitenciárias agrícolas, suspensão de condenação (*sursis*), encurtamento de pena pelo bom procedimento (lei americana do *good time*) providenciando a respeito do modo mais conveniente “ (Brasil, 1922).

Nas palavras de Rogério Greco, não se deve confundir o instituto em análise com a denominada suspensão condicional do processo, a qual, ao estar prevista no Artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, é responsável por inibir a fixação de pena privativa de liberdade, sendo voltada aos delitos cuja pena mínima seja de até 1 ano, tendo em vista a inexistência de condenação ou, até mesmo, de título executivo judicial, acarretando, assim, a extinção da punibilidade (GRECO, 2025, p. 614, 615).

Estando disposto no Capítulo IV do Título V do Código Penal, sua concessão necessita do devido preenchimento de requisitos, os quais estão divididos em três categorias. A primeira diz respeito aos requisitos objetivos (penas que não excedem o prazo de 2 anos de condenação, com exceção dos “*sursis* “etário ou humanitário - Artigo 77, “caput “; ausência de reincidência em crime doloso - Artigo 77, I). Nessa esfera, deve-se destacar o conteúdo da Súmula 499 do Supremo Tribunal Federal, a qual determina que não obsta à concessão dos “*sursis* “condenação anterior a pena de multa, configurando, assim, exceção à regra prevista no inciso I do Artigo 77. Em seguida, torna-se possível verificar os requisitos subjetivos (antecedentes, conduta social, personalidade, culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime - Artigo 77, II), bem como o único requisito objetivo-subjetivo (a inviabilidade de conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos - Artigo 77, III) (NUCCI, 2025, p. 442).

As suas espécies são estipuladas pelo Artigo 78 do referido diploma legal, podendo ser simples, com a limitação de fim de semana ou com a prestação de serviços à comunidade, cumpridos de maneira alternativa, nos termos do §1º, ou, então, especial, caracterizado pela proibição de frequentar determinados lugares e de deixar a comarca onde tenha residência, sem autorização legal, além da necessidade de comparecer a juízo, de forma pessoal, obrigatória e mensal, de modo a esclarecer e justificar suas atividades, as quais devem ser cumpridas cumulativamente, de acordo com o §2º (GRECO, 2025, p. 611).

Ademais, deve-se destacar o “ caput “ do Artigo 78, segundo o qual, “ durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz “ (Brasil, 1940), uma vez que o magistrado pode se valer de amplo e vasto critério subjetivo para fixar as exigências e obrigações necessárias para a concessão da suspensão condicional da pena, podendo, ainda, nos termos do Artigo 79 do Código Penal, “ especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado “ , ainda que não estejam, categoricamente, previstas em lei (NUCCI, 2025, p. 447).

Outrossim, embora parte da doutrina alegue a inconstitucionalidade do emprego de regras voltadas ao cumprimento de penas restritivas de direitos para a concessão do “ sursis “ , como a limitação de fim de semana (Artigo 48, CP), a prestação de serviços à comunidade (Artigo 46, CP) e a proibição de frequentar lugares (Artigo 47, IV, CP), em virtude de suposta configuração de “ *bis in idem* “ , isto é, dupla punição ou duplo processo pelo mesmo fato (NUCCI, 2025, p. 448), é possível aplicar, por interpretação analógica, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.034-RS, de que “ não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência “ . No mesmo sentido está a compreensão do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado pelo julgamento do Habeas Corpus nº 74.254/ES.

O período de prova do “ sursis “ é passível de variações (Nucci, 2025, p. 447), sendo de 2 a 4 anos para penas de até 2 anos, como é o caso do “ caput “ do Artigo 77; de 4 a 6 anos para penas de até 4 anos e superiores a 2 anos, referentes ao “ sursis “ etário ou humanitário (concedido para maiores de 70 anos ou por motivos de saúde), previsto

no §2º do mesmo (Brasil, 1940), ou, então, de 1 a 3 anos para as contravenções penais, conforme estipulado pelo Artigo 11 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (“ Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional. “) (Brasil, 1941).

A suspensão condicional da pena será, obrigatoriamente, revogada caso ocorra as hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do Artigo 81 do Código Penal (“... se, no curso do prazo, o beneficiário: I – é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código.”) (Brasil, 1940). Contudo, ela será facultativa caso o beneficiário deixe de observar condições diversas daquelas caracterizadoras do “ sursis “ simples, a exemplo das estabelecidas pelo Artigo 78, §2º (proibição de frequentar lugares, proibição de deixar a comarca de sua residência, sem autorização do magistrado e necessidade de comparecer, pessoal e mensalmente, a juízo, para que possa justificar suas atividades) e pelo Artigo 79, ou seja condenado, com sentença transitada em julgado (em respeito ao princípio da presunção da inocência, previsto no Artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, “ ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória “), pelo cometimento de crime culposo ou contravenção penal, a pena privativa de liberdade ou, então, a pena restritiva de direitos, nos termos do Artigo 81, §1º, do mesmo (BITENCOURT, 2025, p. 890).

É preciso, na hipótese de revogação dos “sursis “, garantir ao condenado beneficiário o direito à ampla defesa e ao contraditório (em consonância com o Artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), de modo que a autoridade judiciária possa compreender os motivos pelos quais o mesmo deixou de cumprir com as suas obrigações inerentes à concessão do benefício (GRECO, 2025, p. 612).

Há, ainda, a possibilidade de prorrogação dos “sursis “, a qual será realizada quando o beneficiário estiver respondendo a determinado processo pela prática de dado crime ou contravenção penal, cuja duração persistirá até o julgamento definitivo, isto é, com sentença transitada em julgado, de acordo com o Artigo 81, §2º, do Código Penal (Brasil, 1940), cujo entendimento foi mantido e replicado, por exemplo, no julgamento, por parte do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.107.269/MG. Ela poderá ser mantida até o máximo possível, tratando-se de causa de revogação facultativa (Artigo 81, §1º), desde que já não tenha sido fixado pelo magistrado, com a sua finalização sendo

regulamentada pelo Artigo 82 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que “expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade” (Brasil, 1940), mediante decisão de natureza declaratória (NUCCI, 2025, p. 450).

Ademais, faz-se pertinente destacar, além dos requisitos e das condições previstas no Código Penal, as premissas estipuladas pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), especialmente, aquelas contidas no seu Artigo 158, §2º (“O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.”), §3º (“A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.”), §4º (“O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.”), §5º (“A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.”) e §6º (“Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.”), bem como no Artigo 161 (“Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.”) (Brasil, 1984), cuja orientação, ao estar em consonância com o julgamento, realizado, no dia 17 de dezembro de 2024, pelo Superior Tribunal de Justiça, do AREsp 2724901/SE, permite definir a denominada audiência admonitória como o momento conveniente para o réu comunicar ao magistrado a sua concordância, ou não, para com as condições fixadas por ele, da qual dependerá a concessão da suspensão condicional da pena.

4 RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA

À primeira vista, deve-se salientar que o Decreto-lei nº 4.865, de 23 de outubro de 1942, respaldado pelo Artigo 180 da Constituição Federal, vigente à época, de 1937, o qual autorizava o Presidente da República, Getúlio Vargas, a tratar de questões, originalmente, destinadas ao Poder Legislativo, previu, em seu Artigo 1º, a vedação à “ concessão da suspensão condicional da pena imposta aos estrangeiros que se encontrem no território nacional em caráter temporário “ (Brasil, 1942), cujo complemento estava presente no Artigo 25 do Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938, incumbido de regular a entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em território brasileiro, segundo o qual, “ os temporários compreendem as seguintes categorias: a) turistas, visitantes em geral, viajantes em trânsito; cientistas, professores, homens de letras e conferencistas; b) representantes de firmas comerciais e os que vierem em viagem de negócios; c) artistas, desportistas e congêneres “ (Brasil, 1938).

Tal proibição não era restrita às infrações e às, consequentes, penas ocorridas a partir do dia 23 de outubro de 1942, posto que abrangia as concessões anteriores, conforme demonstrado pelo Artigo 2º (“Será revogada a suspensão condicional da condenação que tenha sido concedida, até a data da publicação desta lei, aos estrangeiros mencionados no art. 1º, mediante comunicação feita ao juiz pela autoridade policial competente.”) (Brasil, 1942).

Contudo, o entendimento em questão foi alterado, em virtude do advento da chamada Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), cujo Artigo 54, em seu §3º, estipula que “ o processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro “ (Brasil, 2017), o que, de certo modo, está em consonância com os princípios previstos e consagrados na Constituição Federal de 1988, a exemplo do da igualdade e da garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, conforme demonstrado pelo Artigo 3º, I, IV (“ Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil... construir uma sociedade livre, justa e solidária; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”), pelo Artigo 4º, V, IX (“ A República Federativa do Brasil rege-se nas

suas relações internacionais pelos seguintes princípios... igualdade entre os Estados; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”) e pelo “caput” do Artigo 5º (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”) (Brasil, 1988).

Outrossim, considerando o exemplo do julgamento do RE 587970/SP, no qual foi decidido que os estrangeiros residentes no Brasil são abrangidos pela assistência social, a atual conjuntura constitucional permitiu maior participação do cidadão estrangeiro na sociedade brasileira, de acordo com Luís Roberto Barroso, ao tratar das reformas econômicas do Estado brasileiro, conforme exemplificado pela supressão de obstáculos e impedimentos aos investimentos estrangeiros, como a superação da noção de empresa brasileira de capital nacional (através da Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, responsável por modificar o inciso IX do Artigo 170 – “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios... tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”), pela autorização, concedida a embarcações estrangeiras, para a realização da navegação de cabotagem (por meio da Emenda Constitucional nº 7, de 15 de agosto de 1995, a qual alterou a redação do Artigo 178, com destaque para o seu parágrafo único – “Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.”) (Barroso, 2025, p. 275), além da possibilidade de participação estrangeira no capital total e votante das empresas de jornalismo e radiodifusão (através da Emenda Constitucional nº 36, de 28 de maio de 2002, responsável por modificar o Artigo 222, enfatizando-se o seu §1º – “Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.”), em, evidente, contraste com as disposições constantes no texto constitucional do “Estado Novo”, o qual, segundo Rodrigo César Rebello Pinho, ao reproduzir as concepções e os alicerces do padrão político da Itália fascista de Benito Mussolini, foi caracterizado pelo autoritarismo e pela supressão de direitos e garantias individuais (Pinho, 2024, p. 127), com a sua natureza e a sua essência sendo reproduzidas

pelo Decreto-lei nº 406, de 4 de maio de 1938, o qual estabelecia restrições à entrada de estrangeiros, mediante os seus Artigos 1º (“ Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo: I - aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos; II - indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres; III - que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicômanos; IV - doentes de moléstias infecto- contagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública; V - que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional; VI - menores de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento; VII - que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência; VIII - de conduta manifestamente nociva à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições; IX – já anteriormente expulsos do país, salvo se o ato de expulsão tiver sido revogado; X - condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira; XI - que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais. Parágrafo único. A enumeração acima não exclui o reconhecimento de outras circunstâncias impeditivas, não se aplicando aos estrangeiros que vierem em caráter temporário o disposto nos incisos I, V e VI.”) e 2º (“O Governo Federal reserva-se o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização.”) (Brasil, 1938).

Complementarmente, embora houvesse, no ordenamento jurídico brasileiro, jurisprudência responsável por vedar a possibilidade de progressão para regime semiaberto a estrangeiro expulsando, conforme evidenciado pelo julgamento, por parte do Superior Tribunal de Justiça, do Habeas Corpus nº 3596/SP, tal compreensão foi objeto de alteração, como é possível observar nos julgamentos, pelo mesmo, do agravo regimental no Habeas Corpus nº 321.157/SP, onde firmou-se o entendimento de que a situação irregular de cidadão estrangeiro não é capaz de prejudicar ou obstar os benefícios atribuídos à execução penal, e do Habeas Corpus nº 324.231, com destaque para as palavras proferidas pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (“ A existência de processo, ou mesmo decreto de expulsão, em desfavor do estrangeiro não impede a concessão dos benefícios da progressão de regime ou do livramento condicional, tendo em vista que a expulsão poderá ocorrer, conforme o interesse nacional, após o cumprimento da pena, ou mesmo antes disso. “).

No mesmo sentido, podemos realçar a impetração, contra o indeferimento do livramento condicional a dada cidadã sul-africana, do Habeas Corpus nº 0096400-37.2024.8.19.0000, por meio do qual foi defendida e sustentada a tese de que a condição estrangeira não é capaz de vedar a concessão de benefícios atribuídos à execução penal, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (Artigo 5º, “ caput “, CF / Artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e ao repúdio a qualquer forma de preconceito ou discriminação, tido como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Artigo 3º, IV), presente, também, na própria Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, nos incisos II, III e IV de seu Artigo 3º. Ademais, ressaltou-se que, apesar de o §1º do Artigo 30 da Lei de Migração inibir a autorização de residência a quem tenha sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado (em sintonia com o princípio da presunção da inocência - Artigo 5º, LVII, CF), o §2º do mesmo explica que tal determinação não prejudica o direito à progressão do regime de cumprimento de pena, conforme demonstrado pelo Ministro, do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz, durante o julgamento do Habeas Corpus nº 309.825/SP, segundo o qual, a progressão em questão deve ser baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana (um dos fundamentos da República Federativa do Brasil - Artigo 1º, III, CF), da igualdade e, também, da individualização da pena.

No julgamento do Habeas Corpus nº 82.261-SP, datado do ano de 2002, o Supremo Tribunal Federal, ao constatar que a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em favor do extraditando, afasta a aplicação do disposto no Artigo 89 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, permite inferir a viabilidade da fixação de penas substitutivas para indivíduos que estejam aguardando a realização da extradição, bem como da concessão do livramento condicional, conforme entendimento extraído do julgamento da Extradicação nº 774.

Dada perspectiva encontra respaldo, também, na decisão do Supremo Tribunal Federal, datada do ano de 2012, durante análise do Habeas Corpus nº 111.840-ES, com a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça figurando como autoridade coatora, de, ao mencionar o Habeas Corpus nº 82.959/SP, tratar como inconstitucional a obrigatoriedade, prevista na Lei nº 11.464/2007, de fixação do regime inicial fechado para aqueles delitos definidos como hediondos ou, então, equiparados, em virtude de, clara, violação do princípio da individualização da pena (Artigo 5º, XLVI, CF) e da persuasão racional (Artigo 93, IX, CF), estendendo-se aos estrangeiros, como consequência da incidência do princípio constitucional da isonomia (Artigo 5º, “ caput “, CF) e do Artigo 4º, “ caput “

, I, da Lei de Migração (“ Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; “) (Brasil, 2017).

Deve-se destacar, ainda, a Resolução nº 405, de 6 de julho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual, conforme o seu Artigo 1º, versa sobre “ o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica “, contexto no qual é possível inserir o “ sursis “, especialmente, ao analisar os princípios presentes no Artigo 3º da mesma, a exemplo do “ repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo, ao tráfico de pessoas e a quaisquer formas de discriminação “ (inciso II), da “ não criminalização da migração “ (inciso III), da “ não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional “ (inciso IV) e da “ garantia do devido processo legal e do direito à não discriminação no processo de conhecimento ou em qualquer fase da execução da pena “ (inciso VI) (CNJ, 2021).

Ricardo Mauricio Freire Soares, ao tratar da integração do direito, ressalta a existência de lacunas responsáveis por comprometer e prejudicar a noção de unidade do ordenamento jurídico. Contudo, tais obstáculos podem ser superados pelo emprego da analogia, da equidade, dos princípios gerais do direito e, também, dos costumes. No que se refere à primeira, representa “a aplicação de uma norma jurídica que regula um determinado caso concreto à outra situação fática semelhante, o que ocorre quando se aplicam as disposições do Código Civil que regulam os contratos celebrados na realidade concreta para as avenças firmadas no universo virtual da rede mundial de computadores “(SOARES, 2023, p. 177, 178). No âmbito do Direito Penal, conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci, é tida como fonte formal mediata, tendo em vista que propicia o devido conhecimento do direito, sendo admitida, unicamente, para beneficiar o réu, ainda que em caráter excepcional, em respeito ao consagrado princípio da legalidade, conforme exemplificado pela inserção da conduta da instigação no tipo penal estipulado pelo Artigo 218 do Código Penal, referente à corrupção de menores (NUCCI, 2025, p. 34, 37, 38). O mecanismo em questão é determinante para proporcionar a solução adequada à problemática apresentada, seja através da análise das normas apresentadas ou, então, das jurisprudências abordadas.

Ademais, torna-se válido realçar a possibilidade, defendida por Guilherme de Souza Nucci, de inserção da suspensão condicional da pena no contexto da Seção III do Capítulo VIII da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, isto é, da transferência do condenado e da execução penal (Nucci, 2025, p. 445), com foco no disposto no Artigo 103, “caput”, §1º (“A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade. §1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado. “), desde que observadas as condições previstas no Artigo 104 (“ I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência; II - a sentença tiver transitado em julgado; III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados; V – houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e VI - houver concordância de ambos os Estados.”) (Brasil, 2017).

Assim, apesar de ser constatada a viabilidade da concessão da suspensão condicional da pena para estrangeiro de passagem pelo Brasil, sob o ponto de vista da política criminal, seria mais benéfico, ao país, permitir a saída pacífica e voluntária do estrangeiro em questão do que obrigá-lo ao cumprimento de determinadas condições durante dado período de prova, tendo em vista que o “ sursis “ abrange penas de menor duração, isto é, de até dois anos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os argumentos e fundamentos apresentados e discutidos no presente trabalho, é possível concluir que o estudo, ao buscar analisar o “ status “ do estrangeiro de passagem, objetivou, em sua abertura, realizar dada abordagem histórica capaz de proporcionar, ao prezado leitor, a devida compreensão do tratamento conferido, pelas sociedades antigas, aos estrangeiros e, conseqüentemente, de sua evolução. Nesse sentido, ao tratar da condição jurídica do estrangeiro, evidenciou dadas distinções existentes entre os mesmos e os nacionais, os quais eram tidos como cidadãos.

Em seguida, ao abordar a concepção moderna de sua situação jurídica, emprega a compreensão de Beat Walter Rechsteiner, discorrendo sobre a relação existente entre eventuais exclusões e o exercício, por parte de determinado Estado, da soberania, bem como a relevância, para tal esfera, da observância de direitos fundamentais. Acerca desse assunto, o segundo capítulo destacou o entendimento extraído da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do Código Bustamante e da Convenção sobre Direitos e Deveres do Estado.

Desse modo, o presente trabalho abordou a influência e o prestígio de tal compreensão sobre o ordenamento jurídico brasileiro, de modo a abranger tanto nacionais como estrangeiros, como reflexo e consequência, principalmente, do princípio da dignidade da pessoa humana, embora seja possível encontrar exceções e ressalvas. Assim, o terceiro capítulo, além de ressaltar que, na ótica da Constituição Federal de 1988, tais reservas não podem ter caráter discriminatório, tratou da regulamentação da condição jurídica dos mesmos, confiada, atualmente, à Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, distinguidora da doutrina de segurança nacional.

Ulteriormente, o quarto e quinto capítulos versaram, respectivamente, sobre a concessão de vistos, e as hipóteses de retirada obrigatória, nas quais foram analisadas tanto disposições normativas como jurisprudências, com o sexto capítulo complementando a abordagem efetuada pelo anterior, mediante a exposição de casos julgados.

Posteriormente, adentrou-se na esfera penal, com análise jurídica da suspensão condicional da pena, esfera em que foi possível inserir dada pesquisa concernente à crise do sistema carcerário brasileiro, a qual, por sua vez, foi objeto de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Por fim, o último capítulo busca encontrar a resposta para a controvérsia apresentada no título do trabalho em questão. Para isso, buscou afastar o disposto no Decreto-lei nº 4.865, de 23 de outubro de 1942, tendo em vista que, ao estar vinculado ao contexto político e jurídico do Estado Novo e, consequentemente, da Constituição Federal de 1937, caracterizado pela supressão de direitos e garantias, não encontra espaço na atual conjuntura constitucional brasileira, posto que viola os princípios presentes nos Artigos 3º (incisos I e IV), 4º (incisos V e IX) e 5º (“ caput “) da Constituição Federal de 1988, a qual, mediante a realização de reformas econômicas, permitiu maior inclusão do estrangeiro na sociedade nacional. Tal perspectiva acabou sendo replicada pela jurisprudência, com destaque para os julgamentos do Habeas Corpus nº 321.157/SP, do Habeas Corpus nº 324.231 e do Habeas Corpus nº 0096400-37.2024.8.19.0000, referentes à possibilidade de concessão de benefícios da execução penal ao cidadão estrangeiro. Ademais, é possível inserir, em tal contexto, o julgamento do Habeas Corpus nº 111.840-ES, concernente ao princípio da individualização da pena, previsto no Artigo 5º, XLVI, do texto constitucional de 1988, bem como o emprego da analogia para suprir eventuais lacunas.

Portanto, após longa discussão e análise, o presente trabalho permite constatar que há a possibilidade jurídica da concessão da suspensão condicional da pena ao cidadão estrangeiro de passagem pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Felipe; DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Forense, 2025. – Acesso em: 3 mai. 2025.

ARE 1500541 AgR. STF, 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785556798> – Acesso em: 21 jun. 2025.

AREsp 2724901/SE. STJ, 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403104639&dt_publicacao=03/01/2025 – Acesso em: 29 mai. 2025.

Ação Cível Originária 3121. STF, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754212138> – Acesso em: 21 jun. 2025.

AGRHC nº 321.157-SP. STJ, 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500843195&dt_publicacao=18/04/2016 – Acesso em: 4 jun. 2025.

Bandido bom é bandido morto? A superlotação das cadeias brasileiras. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/bandido-bom-e-bandido-morto-a-superlotacao-das-cadeias-brasileiras/711661759> - Acesso em: 25 mai. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. – Acesso em: 21 jun. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. – Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Rio de Janeiro, RJ: Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm – Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm – Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm – Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm – Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm – Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm – Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm – Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938. Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3010-20-agosto-1938-348850-publicacaooriginal-1-pe.html> – Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.577, de 5 de setembro de 1922. Autoriza o Poder Executivo a rever e reformar os regulamentos das Casas de Detenção, Correção, colônias e escolas correcionaes ou preventivas, e dá outras providencias. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4577-5-setembro-1922-568497-publicacaooriginal-91852-pl.html> – Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.982, de 9 de abril de 2024. Altera o Decreto nº 11.515, de 2 de maio de 2023, que revoga o Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D11982.htm – Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm - Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm – Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.865, de 23 de outubro de 1942. Proíbe a suspensão condicional da pena imposta aos estrangeiros que se encontrem no país em caráter temporário. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4865-23-outubro-1942-415019-publicacaooriginal-1-pe.html> – Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 406, de 4 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html> – Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 16.588, de 6 de setembro de 1924. Estabelece a condenação condicional em matéria penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16588-6-setembro-1924-517460-publicacaooriginal-1-pe.html> – Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html> – Acesso em: 4 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideu a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm – Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 36.776, de 13 de janeiro de 1955. Promulga o Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, firmado no Rio de Janeiro, a 16 de novembro de 1953. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1955/d36776.html – Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972. Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses. Brasília, DF: Presidência

da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70391.htm
– Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 82.307, de 21 de setembro de 1978. Dispõe sobre concessão de vistos de entrada para estrangeiros com base em reciprocidade. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d82307.htm – Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm – Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm – Acesso em: 4 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm – Acesso em: 4 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm – Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 2.347, de 10 de outubro de 1997. Promulga o Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. Brasília, DF: Presidência da República.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2347.htm – Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000. Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para resolver sobre a expulsão de estrangeiro do País e sua revogação, na forma do art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, republicada por determinação do art. 11 da Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3447.htm (Revogado) – Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm – Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019. Dispensa visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9731.htm (Revogado) – Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 2, de 11 de abril de 1951. Aprova o texto da Convenção de Prevenção e Repressão do crime de genocídio, firmada em Paris em dezembro de 1948, pelo Brasil e outros países, durante a Terceira Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-2-11-abril-1951-351286-publicacaooriginal-124286-pl.html> – Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992. Aprova os textos do (1) Tratado de Extradicação, (2) Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, e (3) Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento Recíproco de Sentenças em Matéria Civil, entre os Governos do Brasil e o da Itália, assinados em

Roma, em 17 de outubro de 1989. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-78-20-novembro-1992-358465-publicacaooriginal-1-pl.html> – Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 383, de 18 de abril de 1938. Veda a estrangeiros a atividade política no Brasil e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-383-18-abril-1938-350781-publicacaooriginal-1-pe.html> – Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 392, de 27 de abril de 1938. Regula a expulsão de estrangeiros. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-392-27-abril-1938-348742-publicacaooriginal-1-pe.html> – Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 394, de 28 de abril de 1938. Regula a extradição. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-394-28-abril-1938-449688-publicacaooriginal-1-pe.html> – Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 479, de 8 de junho de 1938. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-479-8-junho-1938-349695-publicacaooriginal-1-pe.html> – Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1713.htm – Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm – Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0941.htm (Revogado) – Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. Emendas à Constituição Federal de 1891. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm – Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Junta Militar. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html> – Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995. Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc06.htm – Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 7, de 15 de agosto de 1995. Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc07.htm – Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 23, de 2 de setembro de 1999. Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal (criação do Ministério da Defesa). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc23.htm – Acesso em: 6 mai. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 36, de 28 de maio de 2002. Dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc36.htm – Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994. Altera a alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/ecr/ecr3.htm – Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm – Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm – Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ: Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm – Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm – Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm (Revogado) – Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949. Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0818.htm (Revogado) – Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm – Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm (Revogado) – Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm – Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm – Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm – Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm – Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm – Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm – Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm – Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.878, de 4 de novembro de 2013. Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), para estabelecer nova disciplina à prisão cautelar para fins de extradição. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112878.htm – Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm – Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm – Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. VICOR - Visto de Cortesia. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-maputo/vicor-visto-de-cortesia>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução nº 272/Áustria; Extradução nº 273/Polônia; Extradução nº 274/Alemanha. Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 43, p. 168-220, 1967. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/043_1.pdf. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução nº 643/Áustria. 1994. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324844> . Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução nº 721/Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte. 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=359734> . Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução nº 774/Itália. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324944> . Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução nº 855/Chile. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325004> . Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução nº 1.462/Estados Unidos. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução nº 1.085/Itália. Relatório e voto do Ministro Cezar Peluso. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Ext1085RelatorioVoto.pdf> . Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 30.400-SP. STF, 1948. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586268>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 58.409. STF, 1980. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=66557>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 69.856. STF, 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72029>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 74.254-ES. STF, 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75100>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.261-SP. STF, 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80281>. Acesso em: 16 junho 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.959-SP. STF, 2006.
Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em: 4 junho 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 111.840-ES. STF, 2012.
Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc111840dt.pdf>. Acesso em: 4 junho 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 3.596-SP. STJ, 1995.
Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500316463&dt_publicacao=26/02/1996. Acesso em: 4 junho 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 309.825-SP. STJ, 2015.
Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403048226&dt_publicacao=12/03/2015. Acesso em: 19 junho 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 324.231-SP. STJ, 2015.
Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1438822&tipo=0&nreg=201501166350&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150910&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 4 junho 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33.864-DF. STF, 2016.
Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 587.970/SP*. STF, 2017.
Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13649377>.

Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0096400-37.2024.8.19.0000. Relator: Desembargador Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Concessao_BUKISWA-2.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 405, de 6 de julho de 2021. Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1352192021070960e85493ec010.pdf> – Acesso em: 19 jun. 2025.

CORREIA, António Ferrer. Lições de Direito Internacional Privado. Coimbra: Almedina, 2005. – Acesso em: 24 jun. 2025.

COULANGES, Numa Denis Fuste De. A Cidade Antiga. São Paulo: Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, 2006. Disponível em: [A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf](#) – Acesso em: 13 jun. 2025.

Estatísticas CPI Sistema Carcerário. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf> – Acesso em: 27 mai. 2025.

ESTATÍSTICAS sobre Audiências de Custódia Nacional. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currssel>. Acesso em: 27 mai. 2025.

EXPULSÃO não impede livramento condicional de estrangeiro, diz desembargador. Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-14/expulsao-nao-impede-livramento-condicional-de-estrangeiro-diz-desembargador/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

Extradicação nº 241/Bélgica. STF, 1962. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324496> – Acesso em: 17 mai. 2025.

GLOBO. Déficit de vagas aumentou 70% nas cadeias do Brasil desde 2000; veja o ranking da superlotação por estado. O Globo, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/20/deficit-de-vagas-aumentou-70percent-nas-cadeias-do-brasil-desde-2000-veja-o-ranking-da-superlotacao-por-estado.ghtml>. Acesso em: 25 mai. 2025.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Barueri: Atlas, 2025. – Acesso em: 24 mai. 2025

Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal. STF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> – Acesso em: 27 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme De Souza. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2025. – Acesso em: 13 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme De Souza. Manual de Direito Penal: Volume Único. Rio de Janeiro: Forense, 2025. – Acesso em: 13 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf – Acesso em: 4 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf - Acesso em: 18 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf> – Acesso em: 4 mai. 2025.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Direito Constitucional: Da organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. – Acesso em: 21 jun. 2025.

RAMOS, André De Carvalho. Curso de Direito Internacional Privado. São Paulo: Saraiva Jun., 2025. – Acesso em: 14 jun. 2025.

RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva Jun., 2024. – Acesso em: 14 jun. 2025.

Reclamação 29.303/RJ. STF, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767533082> – Acesso em: 27 mai. 2025.

REIS, Claudia Nunes Pascon Dos; REIS, Henrique Marcello Dos. Direito para Administradores: Direito Internacional Público (Econômico, Comunitário e dos Direitos Humanos) e Direito Internacional Privado. São Paulo: Cengage Learning, 2004. v. 2. – Acesso em: 15 jun. 2025.

REsp 1107269/MG. STJ, 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802867004&dt_publicacao=03/08/2009. Acesso em: 29 mai. 2025.

REsp 1.498.034/RS. STJ, 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403152749&dt_publicacao=02/12/2015. Acesso em: 29 mai. 2025.

RHC 122494. STF, 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7708276>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS. *Relatório de Informações Penais (17º Ciclo SISDEPEN – 2º semestre de 2024)*. Brasília, DF: SENAPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. São Paulo: Saraiva Jun., 2023. – Acesso em: 5 jun. 2025

Súmula 421. STF, 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula421/false> – Acesso em: 11 mai. 2025.

Súmula 499. STF, 1969. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula499/false> – Acesso em: 26 mai. 2025.

Superlotação: presídios no Brasil têm déficit de 166,7 mil vagas. Metrôpoles, 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/superlotacao-presidios-no-brasil-tem-deficit-de-1667-mil-vagas> – Acesso em: 25 mai. 2025.

TEIXEIRA, Carla Noura. *Manual de direito internacional público e privado: Inclui direitos humanos*. São Paulo: Saraiva Jun., 2023. – Acesso em: 17 jun. 2025.